

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS - PMMA

CLAUDIR EWERTON COSTA JUNIOR

**A INVERSÃO DA FASE DO INTERROGATÓRIO NO PROCESSO PENAL
MILITAR E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS NO CONSELHO DE DISCIPLINA NA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO**

São Luís
2018

CLAUDIR EWERTON COSTA JUNIOR

**A INVERSÃO DA FASE DO INTERROGATÓRIO NO PROCESSO PENAL
MILITAR E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS NO CONSELHO DE DISCIPLINA NA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Maranhão da Universidade Estadual do Maranhão, em cumprimento das exigências para obtenção parcial do título de Bacharel em Segurança Pública.

Orientador: Prof. Esp. Ivônio Pinheiro Ribeiro Netto

São Luís
2018

Costa Junior, Claudir Ewerton.

A inversão da fase do interrogatório no processo penal militar e seus efeitos jurídicos no Conselho de Disciplina da PMMA / Claudir Ewerton Costa Junior. – São Luís, 2018.

68 p.

Monografia (Graduação) – Curso de Formação de Oficiais - PMMA, Universidade Estadual do Maranhão, 2018.

Orientador: Maj. QOPM Ivônio Ribeiro Pinheiro Netto.

1. Interrogatório. 2. Processo penal militar. 3. Efeitos jurídicos
4. Conselho de Disciplina. I. Título.

CDU 355.08:344.2

CLAUDIR EWERTON COSTA JUNIOR

**A INVERSÃO DA FASE DO INTERROGATÓRIO NO PROCESSO PENAL
MILITAR E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS NO CONSELHO DE DISCIPLINA NA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Formação de
Oficiais da Universidade Estadual do Maranhão,
para obtenção do grau de Bacharel em Segurança
Pública.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Major QOPM Ivônio Pinheiro Ribeiro Netto (Orientador)
Polícia Militar do Maranhão

Prof. Me. Clívia Santana
Universidade Estadual do Maranhão

Promotor de Justiça Clodomir Bandeira Lima Neto
Promotoria de Justiça

Aos professores e instrutores que foram responsáveis pela minha formação acadêmica.

A Professora Doutora Vera Lucia Diretora do Curso de Formação de Oficiais na UEMA, ao meu orientador Major QOPM Ivônio Ribeiro e em especial a minha mãe Maria das Mercês Silva Martins.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar quero registrar o meu agradecimento ao Senhor Jesus, por ter me dado forças para continuar nesse período referente ao Curso de Formação de Oficiais.

A minha família que sempre esteve presente nos momentos difíceis e sempre sendo basilar para consecução de todos os meus objetivos de vida, principalmente meus pais Claudir Ewerton e Maria das Mercês e irmãos, Mayara, Otávio, Vitória e Josenilma, por me propulsar a conquistar meus desígnios.

Ao senhor Major QOPM Ivônio Ribeiro, que em sua orientação permitiu que esse trabalho fosse concluído com sucesso, mediante seu vasto conhecimento na área, sempre solicito a dirimir as dúvidas e prestar os devidos esclarecimentos.

A Professora Doutora Vera Lucia Diretora do Curso de Formação de Oficiais na UEMA por estar sempre disponível para contribuir com a formação dos alunos.

Aos professores e instrutores do Curso de Formação de Oficiais que possibilitaram a construção do arcabouço teórico que me acompanhará durante o exercício do oficialato.

Ao meu cunhado: Marcelo Jorge, sempre um grande admirador de minha profissão.

A minha esposa que me acompanhou nesses momentos difíceis.

Aos amigos da turma 21ª Turma do CFO, Bravos Infantes, que esse curso proporcionou, agradeço pelo apoio e por estarem a meu lado nos diversos momentos dessa jornada.

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de analisar os principais efeitos jurídicos da inversão da fase do interrogatório no processo penal militar, por meio do HC 127.900/AM. Sendo realizada pesquisa bibliográfica a respeito da aplicabilidade da Lei nº 11.719/08 e das jurisprudências dos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, de modo a comprovar a influência no Conselho de Disciplina da PMMA. Bem como a realização de entrevistas com o titular da Auditoria da Justiça Militar do Maranhão, promotor de justiça deste órgão e um advogado criminalista, representante da Central de Apoio Jurídico e Social aos Policiais Militares e Associados do Brasil em São Luís (BRAJUPM), com o objetivo de atestar que um dos principais efeitos jurídicos acarretados é a possibilidade do réu organizar estrategicamente sua defesa. Nesse sentido, a pesquisa trata de um tema atual de grande importância na PMMA.

Palavras-chave: Interrogatório Judicial. Processo penal militar. Efeitos jurídicos. Conselho de Disciplina.

ABSTRACT

The present work had the purpose of analyzing the legal processes of the inversion of the interrogation phase in the military criminal process, through HC 127,900 / AM. Research on the jurisprudence of the Superior Courts, the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, in order to prove the influence of the PMMA Discipline. As well as conducting interviews with the head of the Military Justice Audit, the prosecutor and criminal health, representative of the Legal and Social Support Center to the Military and Associated Police Officers of Brazil in São Luís (BRAJUPM), with the objective of positioning itself on the legal criteria entailed is its ability to strategically advance its defense. In this sense, a research deals with a current topic of great importance in PMMA

Keywords: Interrogation. Military criminal process. Legal effects. Disciplinary Council

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. PROCESSO PENAL MILITAR E O SISTEMA ACUSATÓRIO DE GARANTIAS	12
2.1 Processuais Penais Constitucionais	13
2.1.1 Princípio do Devido Processo Legal e Duração Razoável do Processo	14
2.1.2 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.....	15
2.1.3 Princípio da Presunção da Inocência e Igualdade Processual	17
2.1.4 Princípio da Imparcialidade do Juiz, Juiz Natural, Motivação das Decisões Judiciais e Publicidade.....	18
2.1.5 Princípio da Vedação das Provas Ilícitas e Princípio da Verdade Real	20
3. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL	22
3.1. Histórico	23
3.2. Estrutura, Organização e Competência	24
4. INTERROGATÓRIO JUDICIAL	26
4.1 Eficácia Temporal da Lei Nº 11.719/08	27
5. POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O INTERROGATÓRIO	29
5.1. Evolução Jurisprudencial	29
5.2 Habeas Corpus 127.900/Amazonas	31
5.3 Aplicação da Decisão do HC 127900/AM na Justiça Militar do Maranhão ...	33
6. CONSELHO DE DISCIPLINA DA PMMA	35
7. METODOLOGIA	37
8. ANÁLISE DE RESULTADOS	41
8.1 Análise das Entrevistas	41
8.2 Análise dos Dados Documentais	48
8.2.1 Anulação de Conselho de Disciplina da PMMA.....	49
8.2.2 Portaria nº 024/18 - GCG.....	51
9. CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56
APÊNDICES	59
ANEXOS	65

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal Militar (CPPM) apresenta o interrogatório como a primeira fase da instrução no processo penal, enquanto o Código de Processo Penal Comum (CPP), conforme a Lei nº 11.719/08 alterou a ordem desta fase para o último ato na instrução processual penal. Esta mudança representa a expressão dos princípios basilares constitucionais, resguardando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, além de suscitar a busca pela verdade real dentro do processo penal e a prevalência dos direitos humanos.

O interrogatório no processo penal militar era mantido até o ano de 2016 como primeiro ato da instrução criminal, e o entendimento dos Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), até então, era no sentido da supremacia do princípio da especialidade, de modo que não seria aplicado ao processo penal castrense a inversão da fase do interrogatório.

Porém, em 2016 o STF, no julgamento do HC 127900/AM, por meio da sessão plenária que teve como presidente o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, se pronunciou favorável a inversão da fase do interrogatório para o último ato, na instrução dos processos penais militares, a partir desta data todos os processos deveriam seguir o rito processual do CPP, relativo ao interrogatório do acusado.

Por meio do pronunciamento do STF se obteve reflexos diretos no âmbito da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), principalmente em relação ao rito dos processos administrativos, como o Conselho de Disciplina, cujo o objetivo é de julgar se o aspirante à oficial e as praças com estabilidade têm capacidade de permanecer na ativa.

Nesse diapasão, o Conselho de Disciplina se caracteriza por ser um processo administrativo que deve observar a ampla defesa e o contraditório, para tanto impende apresentar o interrogatório do acusado em uma de suas fases.

A Lei nº 3.700, de 26 de novembro, de 1975, trata da aplicação do Conselho de Disciplina na PMMA. No art. 7º, do ordenamento supracitado, prevê que o interrogatório e a qualificação do acusado devem acontecer como primeiro ato do processo administrativo. No entanto, no dia 19 de junho de 2018, foi instaurada a

Portaria nº 024/2018–(GCG), com o intuito de regular os procedimentos do Conselho de Disciplina na PMMA, invertendo o momento da realização do interrogatório do acusado para último ato.

O problema norteador deste trabalho consiste na seguinte questão: Houve e quais foram os efeitos jurídicos no processo penal e no Conselho de Disciplina do Maranhão com a inversão da fase do interrogatório no processo penal militar?

Ainda com o objetivo de pesquisar os posicionamentos dos Tribunais Superiores, a respeito da inversão da fase do interrogatório, o trabalho visa verificar se houve influência do HC 127.900/AM no processo administrativo da PMMA e destacar a aplicabilidade da Lei nº 11.719/08 na inversão da fase do interrogatório no processo penal castrense.

Por meio da utilização do método hipotético-dedutivo foram construídas hipóteses correspondentes aos possíveis efeitos jurídicos que a inversão do interrogatório no processo penal militar acarretou no Conselho de Disciplina da PMMA, com a possibilidade de o réu ouvir o depoimento da vítima e melhor organização da sua estratégia de defesa e a maior possibilidade de o acusado refutar os argumentos da acusação.

Além destas, se observa a possível ampliação do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, bem como a consolidação do princípio da verdade real e do devido processo legal. Nesse interim o interrogatório tem sua natureza jurídica como meio de defesa e se trata de um direito do acusado.

Metodologicamente foram realizadas pesquisas bibliográfica, documental e de campo. A primeira foi realizada em livros e revistas impressas e eletrônicas disponíveis em bibliotecas e bases de dados da área jurídica sobre os temas Direito Penal, Processo Penal Militar, Interrogatório Judicial, Justiça e Polícia Militar no Maranhão, Aplicabilidade da Lei nº 11.719/08 no âmbito do processo penal castrense e as jurisprudências dos tribunais superiores sobre a temática.

Já a segunda foi desenvolvida em documentos que estavam na base de dados da Diretoria de Pessoal da PMMA e da Auditoria de Justiça Militar do Maranhão, com o objetivo de demonstrar essa influência no Conselho de Disciplina.

Também foram entrevistados o titular da Auditoria da Justiça Militar, Excelentíssimo Senhor Nelson Melo Moraes Rego, Promotor da Auditoria Militar, Excelentíssimo Senhor Clodomir Bandeira Lima Neto e um representante, no

Maranhão, da Central de Apoio Jurídico e Social aos Policiais Militares e Associados do Brasil (BRAJUPM), Carlos Lemos Gomes, OAB 14087 (MA).

Estas entrevistas tiveram objetivo de compreender a visão das partes, promotoria e advogado (representando o acusado), além da visão do juiz dentro do processo, para analisar se realmente gerou efeitos jurídicos com a inversão da fase do interrogatório.

Cumpram-se mencionar a importância desta temática para a instituição, visto a necessidade de debater as alterações jurídicas que influenciam diretamente no cotidiano dos militares, por ser um tema com uma doutrina muito escassa. Ressalta-se oportunamente que se trata de assunto recente e requer abordagens científicas no intento de difundir esta problemática no meio militar e acadêmico.

2 PROCESSO PENAL MILITAR E O SISTEMA ACUSATÓRIO DE GARANTIAS

Segundo definição de Capez (2017, p.41) o processo penal consiste em “um conjunto de princípios e normas que disciplinam a composição das lides penais, por meio da aplicação do Direito Penal objetivo. ”

Logo, o processo penal tem a função de reger a aplicação do Direito Penal como a última instância da atuação do Estado diante de uma sociedade, pois tutela os bens jurídicos de maior importância para esta. Sendo assim, embora o CPP conceda legitimidade ao ofendido para iniciar o processo, o Estado possui a exclusividade do *jus puniendi*. (CAPEZ, 2017)

O sistema acusatório utilizado no decorrer do processo penal pressupõe a salvaguarda de diversas garantias constitucionais, tais como: tutela jurisdicional, devido processo legal, garantia de acesso à justiça, garantia do juiz natural, tratamento paritário entre as partes, ampla defesa, publicidade dos atos decisórios, presunção da inocência e contraditório. Portanto, estes são pressupostos básicos que devem ser garantidos em qualquer processo criminal, inclusive nos processos penais castrenses. (CAPEZ, 2017)

Nesse cenário, Pacelli (2018) alerta que o sistema acusatório permeia todo o rito processual adotado no decorrer do processo penal, de acordo com o CPP, pois se baseia na conservação das garantias constitucionais do acusado de modo a conceder o direito à ampla defesa e ao contraditório no transcorrer do processo. Senão veja-se, como se diferenciam os sistemas processuais:

De modo geral, a doutrina costuma apresentar o sistema processual *inquisitório* do modelo *acusatório* pela titularidade atribuída ao órgão da acusação: inquisitorial seria o sistema em que as funções de acusação e de julgamento estariam reunidas em uma só pessoa (ou órgão), enquanto o *acusatório* aquele em que tais papéis estariam reservados a pessoas (ou órgãos) distintos. (PACELLI, 2018, p.10)

Nesse sentido, é possível inferir que no sistema acusatório se tem a atribuição a diferentes órgãos das funções de julgamento e de acusação, obtendo o início do processo, somente com o oferecimento da denúncia. No sistema inquisitório a atuação do juiz se revela na fase de investigação, ressaltando o início através da *notitia criminis*, seguindo-se ainda pela acusação e julgamento, ou seja, o juiz reúne das funções de defender, acusar e julgar. (PACELLI, 2018)

Sobre o sistema processual no processo penal militar, relata Neves (2018, p.16):

O sistema processual vigente no processo penal militar brasileiro, até mesmo por imposição constitucional, é o sistema acusatório, mais alinhado no assentimento majoritário da doutrina com o Estado Democrático de Direito.

Há que se frisar, todavia, que não se pode compreender o sistema brasileiro como acusatório em módulo, porquanto possui ele *nuances* sensíveis no que concerne a uma fase pré-processual, em que se efetiva a polícia judiciária militar.

Não há dúvidas da necessidade de aplicação do sistema acusatório no processo penal militar, para atender aos ditames do Estado Democrático de Direito, conforme prevê a Carta Magna de 1988. Porém, há de se observar a presença de características inquisitoriais na fase pré-processual, que compreende as atividades de polícia judiciária militar.

Nesse sentido, Nucci (2009, p.33), considera o sistema brasileiro híbrido, pois o CPP foi elaborado em 1941, dentro de um contexto inquisitivo, porém com o advento da Constituição de 1988, o processo penal se caracterizou como acusatório, assim, prevalecendo o contraditório e a ampla defesa no contexto processual penal.

Desta feita, o processo penal militar tem suas particularidades de modo a se adequar ao cotidiano castrense, mas em relação à garantia dos princípios constitucionais ao acusado no processo penal, não há de se pensar em outro caminho senão ao alinhamento dos direitos positivados na Carta Magna.

2.1 Princípios Processuais Penais Constitucionais

Não existe hierarquia entre os princípios, visto que estes são de suma importância para direcionar o Direito dentro de sua atuação. Estes direcionamentos efetuados pelos princípios são importantíssimos para se alcançar a isonomia entre as partes no processo penal. Porém, fica nítido que os princípios constitucionais gozam de supremacia.

De acordo com Pacelli (2018), os princípios processuais penais são: devido processo legal, duração razoável do processo, contraditório, ampla defesa, presunção da inocência, igualdade processual, imparcialidade do juiz, juiz natural, publicidade, motivação das decisões judiciais, duplo grau de jurisdição, duração razoável do processo, vedação das provas ilícitas e verdade real. De modo a facilitar

uma compreensão realizou-se brevemente uma apresentação de alguns desses princípios.

2.1.1 Princípio do Devido Processo Legal e Duração Razoável do Processo

O art. 5º da Constituição Federal, inciso LIV, prevê que ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Este princípio pode ser definido como reservatório de princípios constitucionais, com a finalidade de garantir a todo o cidadão a aplicação de um processo justo, seguindo as previsões legais.

Além disso, se caracteriza como limitador da ação dos poderes públicos, pois atribui exclusivamente ao processo, como meio de ação do Estado nos direitos de liberdade e propriedade do indivíduo. (BULOS, 2010, p.63)

Para Moraes (2010, p. 62) o princípio do devido processo legal se configura com dupla proteção ao indivíduo e atua no âmbito material e formal, senão veja:

Configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal”

Como visto na passagem acima o princípio do devido processo legal configura uma dupla proteção ao indivíduo, pois permite que no âmbito material, tenha o seu direito de liberdade protegido e assegura ao indivíduo instrumentos necessários para atuar em condições igualitárias com o Estado.

O inciso LXXVIII do art.5º da Constituição Federal garante a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo, além de acesso aos meios que permitam a celeridade de sua tramitação sem comprometer a segurança jurídica das partes.

Contudo, esse princípio deve ser aplicado com a observância da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que ao mesmo tempo não deve afetar o contraditório e a ampla defesa, além de não se delongar por muito tempo.

2.1.2 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa

Os princípios do contraditório e ampla defesa se fazem presentes na Constituição Federal no art. 5º, inciso LV, afirma que aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O contraditório consiste na bilateralidade do processo, de modo que o juiz se coloca equidistante entre as partes consideradas colaboradoras no processo, além de terem o direito de ser cientificadas sobre qualquer fato processual ocorrido, obtendo a oportunidade de se manifestar sobre ele. (CAPEZ, 2017)

Por sua vez, a ampla defesa compreende o dever do Estado de disponibilizar ao acusado a mais completa defesa, seja individual (autodefesa), seja técnica (por defensor), além de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados. Desse princípio também decorre a obrigatoriedade de se verificar a ordem natural do processo, com a manifestação da defesa em último lugar. (CAPEZ, 2017)

A respeito da relação entre o princípio da paridade de armas e do contraditório, pode-se observar:

Da elaboração tradicional que colocava o princípio do contraditório como a garantia de *participação* no processo como meio de permitir a contribuição das partes para a formação do convencimento do juiz e, assim, para o provimento final almejado, a doutrina moderna, sobretudo a partir do italiano Elio Fazzalari, caminha a passos largos no sentido de uma nova formulação do instituto, para nele incluir, também, o princípio da *par conditio* ou da *paridade de armas*, na busca de uma efetiva igualdade processual [...]

[...] Como se verá, sobretudo por ocasião da abordagem relativa às provas, o contraditório é um dos princípios mais caros ao processo penal, constituindo verdadeiro requisito de validade do processo, na medida em que a sua não observância é passível até de nulidade absoluta, quando em prejuízo do acusado (PACELLI, 2018, p.47)

Deste modo, o contraditório permite ao acusado ter ciência e participar de todos os atos relativos ao processo, garantindo a participação em paridade entre as partes.

Sobre a relação entre o contraditório e ampla defesa, relata Moraes (2008, p.106):

A ampla defesa consiste no asseguramento que é dado réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a

esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o *contraditório* é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor (MORAES, 2008, p.106)

No tocante aos princípios constitucionais acima citados, cabe trazer a relação existente entre contraditório e a ampla defesa, tendo como objetivo de tornar o processo igualitário entre as partes e para o bom andamento do processo.

Segundo Neves (2018) no processo penal militar os princípios do contraditório e ampla defesa apresentam um aspecto muito importante referente a sua constatação, que seria o conhecimento completo do teor e dos passos dados pela acusação, exceto nos casos de contraditório diferido para medidas de produção de prova. Assim, se constitui nulidade o não conhecimento do teor da acusação imputada ao réu.

Nessa direção Pacelli (2018) aponta que a ampla defesa e o contraditório exigem a participação dos defensores de corréus no interrogatório de todos os acusados. Nesse ínterim, sobre o direito à participação tem-se:

[...] inclui-se no princípio da ampla defesa, o direito à participação da defesa técnica – do advogado – de corréu durante o interrogatório de todos os acusados. Isso porque, em tese, é perfeitamente possível a colisão de interesses entre os réus, o que, por si só, justificaria a participação do defensor daquele corréu sobre quem recaiam acusações por parte do outro, por ocasião do interrogatório. A ampla defesa e o contraditório exigem, portanto, a participação dos defensores de corréus no interrogatório de todos os acusados.

Pode se afirmar, portanto, que a ampla defesa realiza-se por meio da defesa técnica, da autodefesa, da defesa efetiva e, finalmente, por qualquer meio de prova hábil a demonstrar a inocência do acusado. (PACELLI, 2018, p.49-50)

O interrogatório se constitui em meio de defesa, estando incluído na autodefesa, conceituada como um desenvolvimento de qualquer tipo de forma ou ato que seja de interesse da defesa, tornando indispensável a presença de um defensor para realização do ato. Por meio da Lei 11.719/2008, a defesa sempre se fará presente no interrogatório. (PACELLI, 2018)

Portanto, para este trabalho impende ressaltar junto com Martins (2017) que interrogatório se materializa como uma fase de real exercício do contraditório e ampla defesa, por meio dele é possível ter ciência dos fatos imputados, obtendo também a possibilidade de contraditar, além de ser possível efetuar a ampla defesa,

desde que se ofereça os meios adequados para isto. Assim, a inversão do interrogatório para o último ato da instrução penal se caracteriza como forma de permitir ao acusado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

2.1.3 Princípio da Presunção da Inocência e Igualdade Processual

De acordo com o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, ninguém deverá ser considerado culpado até o trânsito e julgado de sentença penal condenatória. Esse dispositivo constitucional trata acerca do princípio do estado ou situação jurídica de inocência, que tem como objetivo resguardar os direitos do réu no tocante ao decorrer de todo o processo.

Essa situação impõe ao Poder Público a análise de situações pontuais em relação ao acusado: uma pode ser atribuída à questão do tratamento, sendo assim em nenhum momento do decorrer do processo, o réu pode sofrer restrições pessoais baseadas somente na possibilidade de condenação, a outra se refere à questão probatória, de modo que o ônus da prova se relacione a existência de prática de fato ou autoria, deve ser de responsabilidade da acusação. (PACELLI, 2018)

Porém, apesar de seguir os ditames constitucionais, existe a possibilidade de custódia anterior ao trânsito e julgado dado a natureza das prisões cautelares, devendo ser imposta por meio de ordem judicial motivada. Diante disso explicitou Pacelli (2018, p.53): “O estado de inocência proíbe a antecipação dos resultados finais do processo, isto é, a prisão, quando não fundadas em razão extrema de necessidade[...]”.

É sabido que o STF modificou o seu entendimento a respeito do princípio da não culpabilidade, assim passou a permitir a execução provisória da condenação já após a decisão do Tribunal de segundo grau, desconsiderando a exigência do trânsito em julgado.

O art. 305 do CPPM aduz que o réu não está obrigado a responder as perguntas formuladas na fase do interrogatório, porém seu silêncio implicará em prejuízo para a defesa. Este artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal, tendo em vista a inversão do interrogatório no processo penal, consolidando o seu caráter como meio de defesa, obtendo o direito de não-incriminação. Sobre a inconstitucionalidade do art. 305 do CPPM, observa-se:

Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao acusado que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa – tornam-se flagrantemente inconstitucionais (ROCHA, 2011, p.939)

Logo, não se pode estabelecer culpabilidade ao acusado mediante o fato de não responder as perguntas formuladas na fase do interrogatório, por isto o princípio de estado de inocência é de extrema importância no curso do processo penal e se materializa também na aplicação da fase do interrogatório.

O princípio da igualdade processual decorre do caput do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, o processo penal deve ser igualitário entre as partes envolvidas, para que possam desfrutar das mesmas oportunidades no curso do processo.

A respeito do tratamento igualitário destinado as partes no processo tem-se:

A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz: da norma inscrita no art. 5º caput, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual. As partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões (NEVES, 2018, p.108 apud CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2004, p.53)

Destarte, sendo o princípio da igualdade processual consignado na Constituição Federal, permeia todo o processo, sendo de fundamental importância para a consolidação dos ideais democráticos, que foram propiciados pela instalação do Estado Democrático de Direito e para o perfeito andamento do processo dentro dos ditames estabelecidos pelos códigos vigentes.

2.1.4 Princípio da Imparcialidade do Juiz, Juiz Natural, Motivação das Decisões Judiciais e Publicidade

Conforme preceitua a Constituição Federal no seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII, não haverá juízo ou tribunal de exceção e ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. A partir disso se deduz o princípio do juiz natural que está intimamente ligado com o princípio da imparcialidade do juiz.

O CPP é taxativo quando se refere às causas de suspeição e impedimento do juiz, na tentativa de promover a lisura do processo.

Visto isso, o princípio do juiz natural tem como preceito primordial impedir que ocorram modificações significativas às regras jurisdicionais, promovendo regras objetivas para a determinação da competência, assegurando assim o órgão pertencente ao Judiciário, além da pessoa do juiz.

A imparcialidade do juiz é advento da implantação do sistema acusatório por meio da tutela da imparcialidade de jurisdição, esta imparcialidade se relaciona com circunstâncias de fato e de direito, circunstâncias pessoais do próprio julgador, que tenha a potencialidade de acometer a qualidade da decisão proferida. Neste sentido, observa-se no CPP os casos de impedimentos e suspeições:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo. (BRASIL, 1941)

Estes impedimentos e suspeições presentes no CPP denotam os casos existentes considerados possíveis de afetar a imparcialidade do juiz na decisão de um processo judicial. Diante disto é evidente a preocupação de manter ilibado o processo decisório, com o intuito de conservar a imparcialidade do magistrado intacta a qualquer potencial de relativização.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, no art. 93, inciso IX assinala-se sobre a motivação das decisões judiciais:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988)

O princípio da motivação das decisões judiciais tem total relação com o princípio da publicidade, sendo que deve ser externada pela materialização dos autos. Tais princípios são evidenciados dentro do Estado Democrático de Direito, consistindo no entendimento de que o magistrado obtém o livre convencimento, porém a sua decisão deve ser integralmente motivada. (DEZEM, 2016)

2.1.5 Princípio da Vedação das Provas Ilícitas e Princípio da Verdade Real

Outro princípio processual penal constitucional é o da vedação das provas ilícitas, o mesmo tem como um dos objetivos proteger os litigantes contra qualquer tipo de excesso do Poder Público, este princípio tem previsão legal no inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal, no qual prevê como inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. No entanto, a norma acima não se refere às provas obtidas por meios ilegítimos, mas por meios ilícitos. Assim, pode-se diferenciar prova ilícita da prova ilegítima deste modo:

Com apoio em terminologia de Nuvelone, adotada por Ada Pellegrini Grinover, pode-se afirmar que a prova é vedada em sentido absoluto quando o direito proíbe em qualquer caso sua produção. Haverá prova vedada em sentido relativo quando, embora admitido o meio de prova, condiciona-se a sua legitimidade à observância de determinadas formalidades. A violação de uma vedação será sempre ilegal, mas a violação de uma proibição de natureza substancial torna o ato ilícito, enquanto a violação de impedimento de ordem processual faz com que o ato seja ilegítimo. Em síntese, a prova ilegal consiste na violação de qualquer vedação constante no ordenamento jurídico, separando-se em prova ilícita, quando é ofendida norma substancial, e prova legítima, quando não é atendido preceito processual (NEVES, 2018, p. 140 apud FERNANDES, 2007, p. 90-92)

No decorrer do processo penal busca-se cada vez mais se aproximar da reprodução do que de fato aconteceu, devendo conduzir este fato para dentro do

processo, apesar de ser pouco provável. Existe uma distância entre o fato em si e aquilo que se materializa por meio dos autos do processo, sendo pouco provável uma irrepreensível conformidade entre a ocorrência e o fato produzido. (NEVES, 2018)

No entanto, o processo penal militar trata de bens jurídicos considerados mais importantes dentro da sociedade em geral, logo, não se conforma com a verdade formal buscada no processo civil, mas busca a verdade material. A respeito da verdade formal e da verdade real, tem-se:

No processo penal sempre predominou o sistema da livre investigação de provas. Mesmo quando, no processo civil, se confiava exclusivamente no interesse das provas para o descobrimento da verdade, tal critério não poderia ser seguido nos casos em que o interesse público limitasse ou excluísse a autonomia privada. Isso porque, enquanto no processo civil em princípio o juiz pode satisfazer-se com a *verdade formal* (ou seja, aquilo que resulta ser verdadeiro em face das provas carreadas aos autos), no processo penal o juiz deve atender à averiguação e ao descobrimento da *verdade real* (ou verdade material), como fundamento da sentença” (NEVES, 2018, p.139 apud CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2009, p.75 grifo do autor)

A busca pela verdade real norteia o julgador na busca de outras fontes de prova, de modo a melhor formar convicções reproduzidas pelas provas no alcance mais aproximado. Este princípio tem uma íntima ligação com a Constituição Federal, neste sentido, Brião (2014, p.2) relata acerca da natureza do princípio da verdade real:

Muito embora a divergência entre os doutrinadores, não há como negar que o princípio da busca da verdade real tem natureza eminentemente constitucional. Se for verdade que se pode entender que tal princípio está incerto no artigo 130 do Código de Processo Civil, muito mais motivos se tem para defender que a busca da verdade real é princípio de ordem constitucional, implícito na Constituição Federal. A busca da verdade real, como princípio, antes de estar implícita na lei infraconstitucional (CPC e CPP), está inegavelmente implícita na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no inciso LIV do art. 5º[...]

Portanto, o advento da Constituição Federal de 1988, por meio do Estado Democrático de Direito, acarreta na adoção do sistema acusatório para instrução do processo penal, propicia o fortalecimento da busca pela verdade real e o esgotamento de todos os mecanismos na produção da prova e na efetivação da melhor projeção da realidade aos autos do processo.

A fase do interrogatório se constitui com uma ferramenta importante na busca pela verdade real no processo penal. Pois é considerado na sua essência como meio de defesa, sendo a alteração que coloca como última fase da instrução no processo penal militar, evidencia o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa.

3 JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu a possibilidade da criação da Justiça Militar Estadual, bem como a sua organização, composição e nomenclatura de acordo com a quantidade de militares na unidade federativa, além de determinar a competência de seus membros. De acordo com essa emenda constitucional, tem-se:

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (BRASIL, 2004)

A Constituição Federal define em seu art. 92 os tribunais e juizes militares como órgãos do Poder Judiciário, além de atribuir a estrutura no âmbito federal nos art. 122 e 123, mostrando os órgãos da Justiça Militar da União que são constituídos do Supremo Tribunal Militar, os tribunais e juizes militares.

Quanto a competência da Justiça Militar da União deve-se observar o art. 124 da Constituição Federal, sendo que cabe a ela processar e julgar os crimes militares definidos em lei, sendo estes militares integrantes apenas das forças armadas e em determinados casos civis.

Para ser considerada crime militar a conduta deve estar tipificada no CPM, além de satisfazer as hipóteses dos art. 9 e 10 desse código. Porém, deve se observar a mudança ocorrida no que tange a definição de crime militar desde a Lei

nº 13.491/17, visto que mesmo não tendo previsão no Código Penal Militar (CPM), caso a conduta estabeleça os requisitos do art. 9 e 10 será considerada crime militar, fazendo com que essa nova definição possa abranger um número maior de enquadramentos nesse novo conceito.

Quanto à justiça estadual não cabe julgamento de civis em nenhuma hipótese, cabe a ela julgar e processar militares da força estadual, como bombeiros e policiais militares, como enuncia o art. 125 da Constituição Federal. Compete também à justiça militar estadual julgamento de recursos atinentes a atos disciplinares.

3.1. Histórico

A Justiça Militar é considerada uma das mais antigas da história da humanidade, conforme os documentos pertencentes aos legislativos gregos, assírios e egípcios comprovam que existia um ordenamento jurídico responsável por regular as ações praticadas pelos militares. No Brasil a Justiça Militar teve início a partir de 1808, por meio da transferência da corte real portuguesa para a colônia, devido a necessidade de se criarem órgãos do Estado Português, como as instituições militares (CARVALHO, 2010)

Foi criado o Conselho Supremo Militar e da Justiça, sendo que esta denominação se deu até a instauração da república no ano de 1891. Após o advento da República houve uma mudança na nomenclatura, e agora passa a se chamar de Supremo Tribunal Militar, conforme atribuições explicitadas pela Lei nº 149, de 18-7-1893, isso porque a partir da Constituição de 1934, passou a integrar o Poder Judiciário. (OLIVEIRA, 2012)

Sob o respaldo da presidência de Getúlio Vargas em 1934, o CPPM acabou sendo substituído:

Por força de um único decreto, que regulamentava acerca do Processo Penal Militar e Organização Judiciária Militar, passando neste mesmo ano, por força da carta constitucional, a integrar a estrutura do Poder judiciário, com a chegada da Constituição de 1946 o seu nome foi alterado de Supremo Tribunal Militar para Superior Tribunal Militar, devido ao fato de não poder haver dois Supremos, em 1969 novamente o Código fora revogado pelo Código de Processo Penal Militar e pela Lei de Organização Militar, que permanecem até os dias atuais (FERRAZ. 1992, p.38)

De acordo com o Ato Institucional nº 2, a composição do Superior Tribunal Militar (STM), que era regida por lei ordinária, passou a ser orientada pelo texto constitucional. Outrossim com a Constituição de 1967, foi alterada a escolha dos membros, sendo de responsabilidade do Presidente da República e o Senado tem a responsabilidade de prover a aprovação dos nomes, mantendo o foro da jurisdição militar como órgão do Poder Judiciário.

Hodiernamente, a Constituição Federal em seu título IV, capítulo III, no qual se refere ao Poder Judiciário, incluindo os Tribunais e os Juízes Militares, sendo ramificada entre Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual. (FEROLLA. 2000)

3.2. Estrutura, Organização e Competência

Em conformidade com o art. 125 §3º da Constituição Federal a lei estadual pode criar, por meio de uma proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, porém esta deverá ser estruturada em primeiro grau pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal de Justiça Militar, nos estados cujo o efetivo policial militar seja superior a 20.000 integrantes.

Existem apenas três estados brasileiros que possuem como segunda instância o Tribunal de Justiça Militar: Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul. Portanto, o estado do Maranhão possui como segunda instância o Tribunal de Justiça, como pode-se observar na Lei Complementar 14/91:

Art. 52. A Justiça Militar Estadual será exercida:

I. Pelo Tribunal de Justiça, em segundo grau;

II. Pela Auditoria da Justiça Militar e pelos Conselhos da Justiça Militar, em primeiro grau, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado do Maranhão.

Art. 56. A Auditoria da Justiça Militar será composta de um (01) Juiz-Auditor, um (01) Promotor de Justiça e um (01) Defensor Público
(MARANHÃO, 1991, p.39)

Os Conselhos de Justiça, como dito acima, são órgãos de primeira instância da Justiça Militar, eles são subdivididos em dois tipos, que são o Conselho Permanente de Justiça e o Conselho Especial de Justiça. O Conselho Permanente de Justiça é formado para durar durante três meses, durante este período seus integrantes devem ser dispensados das atividades militares, este conselho tem a

competência para julgar as praças e as praças especiais, além de ser composto por um juiz de direito, que é o presidente, oficial superior e três oficiais com posto até capitão.

Já o Conselho Especial de Justiça tem a competência para julgar oficiais, tendo como presidente um juiz de direito, sendo integrado de mais quatro oficiais, dentre os oficiais, apresenta um oficial superior, e três oficiais de posto mais elevado que o acusado ou com maior antiguidade. Esse conselho permanece enquanto durar o processo.

Quanto a competência da Justiça Militar Estadual em consonância com o disposto na Constituição Federal, ressalta-se ainda:

Art. 53. Compete à Justiça Militar o processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei, praticados por Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Maranhão.

Art. 54. Os feitos da competência da Justiça Militar serão processados e julgados de acordo com o Código de Processo Penal Militar e, no que couber, respeitada a competência do Tribunal de Justiça, pela Lei de Organização Judiciária Militar.

Art. 55. Ao Tribunal de Justiça caberá decidir sobre a perda do posto e patente dos Oficiais e da graduação dos Praças.

Art. 58. Ao Juiz-Auditor, além da competência de que trata a legislação federal e estadual, compete:

- I. presidir os Conselhos de Justiça, relatar os processos e redigir as sentenças e decisões do Conselho;
- II. expedir alvará, mandados e outros atos, em cumprimento às decisões dos Conselhos, ou no exercício de suas próprias funções;
- III. conceder Habeas Corpus, quando a coação partir de autoridade administrativa ou judiciária militar, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça;
- IV. exercer supervisão administrativa dos serviços da Auditoria e o poder disciplinar sobre servidores que nela estiverem lotados, respeitada a competência da Corregedoria Geral da Justiça. (MARANHÃO, 1991, p.39-40)

A Lei Complementar nº 14/91 segue o direcionamento das competências enunciadas no art. 124 da Constituição Federal concernente ao processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei. Vale ressaltar, a competência da Justiça Militar Estadual no que se refere julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares, conforme o art. 125 §4 da Constituição Federal.

A diferença entre a Justiça Militar Estadual e da União se concentra nos jurisdicionados, pois a estadual só julga militares estaduais, enquanto a União julga militares das Forças Armadas, e em alguns casos específicos os civis, tendo em vista a vedação existente ao Tribunal do Júri nos casos de crimes contra a vida de civil praticado por militar.

4. INTERROGATÓRIO JUDICIAL

A partir da aplicação da regra prevista pela Lei nº 11.719/08, o interrogatório passou a ser visto muito mais como meio de defesa do que como meio de prova, visto a sua finalidade de tornar pleno o exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório por parte do réu, seja ele preso ou em liberdade, tornando possível a adoção desta fase do processo até mesmo por videoconferência, resguardado os preceitos positivados em lei. Diante disso, explicita Pacelli (2018, p.388) a respeito do momento do interrogatório:

O interrogatório do acusado somente se realizará após a apresentação escrita da defesa (art. 396, CPP), e, na audiência una de instrução (art. 400, CPP), após a inquirição do ofendido, das testemunhas (de defesa e de acusação) e até dos esclarecimentos dos peritos, acareações e demais diligências probatórias que devam ali ser realizadas. É dizer: o interrogatório é o último ato da audiência de instrução, cabendo ao acusado escolher a estratégia de autodefesa que melhor consulte seus interesses.

Diante do exposto, fica claro o posicionamento derradeiro do interrogatório dentro do rito processual, como forma de possibilitar a melhor estratégia para o réu, visto que diante da visão de todo o contexto poderá formular sua defesa de forma mais efetiva.

A respeito da natureza jurídica do interrogatório explicita Pacelli (2018, p.389):

Inicialmente concebido como meio de prova, no qual o acusado era unicamente mais um objeto da prova, o interrogatório, na ordem atual, há de merecer nova leitura.

Que continue a ser uma espécie de prova, não há maiores problemas, até porque as demais espécies defensivas são também consideradas provas. Mas o fundamental, em uma concepção de processo via da qual o acusado seja um sujeito de direitos, e no contexto de um modelo acusatório, tal, como instaurado pelo sistema constitucional das garantias individuais, o interrogatório do acusado encontra-se inserido fundamentalmente no princípio da ampla defesa.

Trata-se, efetivamente, de mais uma oportunidade de defesa que se abre ao acusado, de modo a permitir que ele apresente a sua versão dos fatos, sem se ver, porém, constrangido ou obrigado a fazê-lo.

Nesta ótica, se tem o interrogatório como uma ferramenta que pode ser utilizada pelo réu, tal possibilidade se caracteriza pelo juízo de conveniência e de oportunidade que deve observar para prestar ou não seu depoimento, assim o acusado e seu defensor escolheriam a opção mais favorável a seu interesse. Há de

se destacar o caráter de nulidade absoluta do processo, caso seja realizado sem ter dado a oportunidade ao réu de se submeter ao interrogatório.

No processo penal militar, o interrogatório se caracteriza como exploração pelo condutor do processo a respeito do fato criminoso, de modo que busca promover perguntas com o intuito de tornar claro o acontecido, direcionando ao suposto autor da infração penal militar. (NEVES, 2018)

Ainda sobre o ato do interrogatório no processo penal militar, ensina MIGUEL (2008, p. 139):

Trata-se de ato exclusivo do Conselho de Justiça, cabendo somente a este formular perguntas ao réu. Essas perguntas serão feitas primeiramente pelo Juiz Auditor e, posteriormente, pelos demais membros por ordem hierárquica, sempre através do Juiz Auditor, ou seja, o Juiz Militar formula pergunta oralmente, e caso o Juiz Auditor entenda ser pertinente, perguntará ao réu. As dúvidas a esse respeito foram devidamente esclarecidas pelo o que dispõe o art. 30, inciso VI, da atual Lei de Organização Judiciária Militar. Às partes cabe apenas se manifestarem quando o juiz violar algum dispositivo legal ou deixar de consignar algo que tenha sido falado pelo acusado. O réu tem o direito de permanecer em silêncio e essa atitude não poderá ser usada contra ele, ***pois o interrogatório é um meio de defesa*** (MIGUEL, 2008, p.139, **grifo nosso**)

Portanto, o interrogatório é caracterizado essencialmente como meio de defesa, com o reconhecimento do direito ao silêncio, de modo que o não comparecimento do réu ao referido ato não poderá implicar em qualquer sanção penal ou qualquer tipo de agravamento de possível medida cautelar imposta. Nesse caso é notório o reconhecimento da fase do interrogatório como meio de favorecer ao réu, no que tange a apresentar ou não suas alegações.

4.1 Eficácia Temporal da Lei Nº 11.719/08

A Lei nº 11.719/08 possibilitou uma série de alterações no curso do processo penal, inclusive de nova redação ao art. 400 do CPP:

Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. (BRASIL, 1941)

O ministro Celso de Mello se manifestou a respeito das consequências e do que se pretendia com essa alteração:

Agora, de outro lado, tal seja a compreensão que dê ao ato de interrogatório, que, mais do que simples meio de prova, é um ato eminente de defesa daquele que sofre a imputação penal e é o instante mesmo em que ele poderá, no exercício de uma prerrogativa indisponível, que é o da auto defesa e que compõe o conceito mais amplo e constitucional do direito de defesa, tal seja a compreensão então que se dê ao ato de interrogatório[...]

Hoje, o interrogatório como sendo um ato que precede a própria instrução probatória muitas vezes não permite ao réu que apresente elementos de defesa que possam suportar aquela versão que ele pretende transmitir ao juízo processante.

Com isso o interrogatório no processo penal passou a ser também concebido como meio de defesa, ao ser transferido para última parte do processo, permitindo ao acusado a possibilidade do exercício pleno da autodefesa por meio da concessão de maiores recursos para efetivá-la, maximizando assim o princípio da ampla defesa importantíssimo para consolidação do sistema acusatório na fase processual.

Contudo, o CPPM (BRASIL, 1969) relata em seu art. 302 que o acusado será interrogado após o recebimento da denúncia contrariando os preceitos estabelecidos pela Lei nº 11.719/08, suscitando a possibilidade de aplicação desta lei ao CPPM.

O princípio da especialidade adiciona elemento próprio à descrição típica prevista, justificando a manutenção do interrogatório como primeira fase da instrução processual nos processos penais castrenses. Todavia há de se observar os limites desse princípio em face das limitações impostas por fatores primordiais para efetivação do Estado Democrático de Direito, mediante a alteração do art. 400 CPP. (CAPEZ, 2017)

A partir disso foi suscitado a possibilidade de aplicação da inversão da fase do interrogatório ao processo penal militar em analogia ao que foi alterado no CPP, como forma de prevalência dos princípios constitucionais atinentes a manutenção do processo justo. Sendo assim foi necessário recorrer aos posicionamentos dos Tribunais Superiores a respeito dessa temática.

5 POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O INTERROGATÓRIO

Desde a alteração do momento do interrogatório no processo penal comum para o último ato, no ano de 2009, começam a surgir manifestações por conta do processo penal militar, alegando a adequação do processo castrense a Constituição Federal de 1988.

Os Tribunais Superiores, o STJ e STF, tinham entendimento a respeito da prevalência do princípio da especialidade nesses casos. Com isso o fato do interrogatório no processo penal militar ser realizado no último ato seria uma especialidade deste, sendo que não deveria ser obrigatoriamente alinhado com o CPP.

Conforme consignado no CPPM: “Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos: a) Pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar. ”[...] (BRASIL, 1969, p.01)

No entanto, em 2016, o STF, tendo em habeas corpus relator o Senhor Ministro José Antônio Dias Toffoli, em decisão referente ao HC 127.900/AM, por meio do acórdão, publicou orientação alterando o rito no processo penal militar, de modo que a partir daquela data, deveria ser aplicado o interrogatório judicial como último ato na instrução criminal, conforme vaticinado no art. 400 do CPP.

Tendo em vista a necessidade de reconhecimento deste ato, como meio de prova do acusado, além da intenção de prevalência dos direitos humanos e do contraditório e ampla defesa.

Apesar de divergência no plenário do STF, obteve-se por maioria o entendimento que acompanhara o do relator, Min. Dias Toffoli, no sentido de aplicação desses pressupostos no processo penal militar. Vale ressaltar que não ocorreu alteração no CPPM, porém a alteração se restringiu ao curso do processo em si.

5.1. Evolução Jurisprudencial

Com a inserção da Lei nº 11.719/08, que altera o rito comum do processo penal, se insuflou a discussão a respeito da adoção deste rito nos processos penais

castrenses. O STF, a princípio sempre decidiu pela prevalência do princípio da especialidade em detrimento da regra geral:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FURTO EM RECINTO CASTRENSE. APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEI N. 11.719/2008 COM A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. ART. 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. NORMA ESPECIAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se pode mesclar o regime penal comum e o castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado, devendo ser reverenciada a especialidade da legislação processual penal militar e da justiça castrense, sem a submissão à legislação processual penal comum do crime militar devidamente caracterizado. Precedentes. 2. Se o paciente militar foi denunciado pela prática de crime de furto em recinto castrense, o procedimento a ser adotado é o do art. 302 e seguintes do Código de Processo Penal Militar. 3. Ordem denegada com revogação da liminar deferida. (STF, 2014, p.5)

O STJ seguia o mesmo direcionamento do STF, quando se tratava da mudança do rito processual penal castrense em virtude da Lei nº 11.719/08. Pode-se observar isso no posicionamento da 5ª e 6ª turma:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR. CONCUSSÃO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.719/2008. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. EIVA NÃO CONFIGURADA. 1. em estrita observância ao princípio da especialidade, existindo rito próprio para a apuração do delito atribuído ao recorrente, afastam-se as regras do procedimento comum ordinário previstas no Código de Processo Penal, cuja aplicação pressupõe, por certo, a ausência de regramento específico para a hipótese. 2. No caso dos autos, o recorrente, policial militar, foi acusado de praticar crime previsto no Código Penal Militar, cujo processo e julgamento é regido pelas normas específicas previstas no Código de Processo Penal Militar, razão pela qual se revela inviável a adoção do rito comum ordinário disposto na Lei Penal Adjetiva. Precedentes do STJ e do STF. [...] 5. Recurso desprovido. (STJ, 2014)

A primeira turma do STF reconheceu pela primeira vez que o interrogatório deveria ser o último ato da instrução no processo penal militar, mais tarde, em junho quando adveio determinar a uma decisão unânime afastando a regra do CPPM e incidindo nova regra do art. 400 do CPP:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AÇÃO PENAL Nº 528, PLENÁRIO). ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal. 2. A máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório

e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, LV), dimensões elementares do devido processo legal (CRFB, art. 5º LIV) e cânones essenciais do Estado Democrático de Direito (CRFB, art. 1º, caput) impõem a incidência da regra geral do CPP também no processo penal militar, em detrimento do previsto no art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Ação Penal nº 528 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. em 24/03/2011, DJe-109 divulg. 07-06-2011). 3. Ordem de habeas corpus concedida. (STF, 2013, p.1)

A partir desse julgamento muito se debateu essa questão nos tribunais regionais e federais até o advento do HC 127.900/AM, que teve como relator o Ministro Dias Toffoli, reconheceu a incidência do art. 400 do CPP nos processos penais militares recomendando a aplicação deste, em virtude da efetividade máxima dos princípios basilares do rito processual:

EMENTA Habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de substância entorpecente em local sujeito à administração militar (CPM, art. 290). Crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar. Competência da Justiça Castrense configurada (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). Pacientes que não integram mais as fileiras das Forças Armadas. Irrelevância para fins de fixação da competência. Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. Adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988. Máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). Incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso. Ordem denegada. Fixada orientação quanto a incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. (STF, 2016, p;2)

Contudo, o STF não afastou por completo o princípio da especialidade, somente adotou neste caso a garantia do exercício máximo dos princípios constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório, sendo que em um primeiro momento não reconhecia esta incidência e com o passar dos anos, mudou sua concepção.

5.2 Habeas Corpus 127.900/Amazonas

O HC 127.900 diz respeito de conduta enquadrada em posse de substância entorpecente em local sujeito a administração militar (CPM, art. 290),

praticada por militares em situação de atividade que é competência da Justiça Militar.

No primeiro momento a defesa impetrou habeas corpus alegando a não competência da Justiça especializada, pois os acusados não pertenciam mais a ativa das Forças Armadas, contudo na época dos fatos eram integrantes desta instituição federal.

Nesse sentido, o relator, Ministro Dias Toffoli, alega que o fato de não participar mais das fileiras das Forças Armadas, não repercutia sobre a competência da Justiça especializada, considerando o momento do crime, eram militares da ativa. Portanto, a alegação da defesa concernente à incompetência Justiça especializada para julgar o crime não foi considerada pelo ministro.

A outra alegação da defesa se referia ao momento do interrogatório, solicitando nulidade do processo por conta de os pacientes terem sido ouvidos no primeiro ato do processo. Nesse sentido retrata a ementa do acórdão:

4. A Lei nº 11.719/08 adequou o sistema acusatório democrático, integrando-o de forma mais harmoniosa aos preceitos constitucionais da Carta da República de 1988, assegurando-se maior efetividade a seus princípios, notadamente, os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV)

5. Por ser mais benéfica (**lex mitior**) e harmoniosa com a Constituição Federal, há de preponderar, no processo penal militar (Decreto-Lei nº 1.002/69), a regra do art. 400 do Código Processo Penal.

7. Ordem denegada, com a fixação da seguinte orientação: **a norma inscrita no art. 400 do Código Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado.** (STF, 2016, p.3, grifo nosso)

Considerando os aspectos suscitados, foi realizada uma sessão plenária sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski na qual foi analisada a possibilidade de incompetência da Justiça especializada alegada pela defesa, diante disso foi unanimidade que não ecoa o fato de não estar mais em atividade nas Forças Armadas, motivo para se afirmar a incompetência da Justiça especializada não é competente para julgar tal fato.

Outro fator discutido na sessão plenária, sendo alegado também defesa, foi a possibilidade de aplicação do art. 400 do CPP, nos processos penais militares, constando a inversão do interrogatório para o último ato na instrução criminal. Diante do exposto, por maioria de votos, vencido o voto do Ministro Marco Aurélio, foi

adotado a partir desta data a inversão do interrogatório para o último ato na instrução do processo penal militar.

5.3 Aplicação da Decisão do HC 127900/AM na Justiça Militar do Maranhão

A Constituição Federal, art.5º, inciso XXXVI, prevê que a lei não prejudicará o direito adquirido, bem como o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Essa previsão legal aduz o princípio da segurança jurídica como um dos basilares para concretização do Estado Democrático de Direito, visto a flagrante evolução da sociedade, tornando necessário assegurar o equilíbrio das relações conclusas, protegendo, de acordo com a Carta Constitucional o direito adquirido, ato jurídico e a coisa julgada.

Diante do inteiro teor que corresponde ao pronunciamento do STF pelo HC 127.900/AM, a respeito da possibilidade de extensão da inversão da fase do interrogatório no CPP, art. 400, ao processo penal militar, bem como a orientação a respeito da aplicação relativa a inversão da fase do interrogatório na Justiça Militar, tem-se:

5. Por ser mais benéfica (lex mitior) e harmoniosa com a Constituição Federal, há de preponderar, no processo penal militar (Decreto-Lei nº 1.002/69), a regra do art. 400 do Código de Processo Penal.

6. De modo a não comprometer o princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) nos feitos já sentenciados, essa orientação deve ser aplicada somente aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso dos autos, já que há sentença condenatória proferida em desfavor dos pacientes desde 29/7/14.

7. Ordem denegada, com a fixação da seguinte orientação: a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. (STF, 2016, p. 2-3)

Destarte, a aplicação da inversão do interrogatório no processo penal comum considera-se o princípio da segurança jurídica, assim os processos penais que já tiverem as suas instruções iniciadas não haveria mudança para que não comprometa e mantenha a estabilidade ao ordenamento.

A aplicação na Auditoria Militar de Justiça do Maranhão, depreende-se da entrevista realizada com o titular deste órgão, Juiz de Direito, Dr. Nelson Melo de Moraes Rêgo que a aplicação da inversão do interrogatório no processo penal militar

ocorreu conforme orientação prevista no inteiro teor supracitado, de forma a manter a segurança jurídica dos processos penais em andamento.

6 CONSELHO DE DISCIPLINA DO MARANHÃO

O posicionamento dos Tribunais Superiores a respeito do momento do interrogatório no processo penal militar, repercutiu na esfera administrativa da PMMA. Principalmente relativo ao Conselho de Disciplina, pois contempla a ampla defesa e contraditório, sendo publicada uma portaria em junho de 2018, para adequar o rito do processo administrativo. Deste modo é importante analisar o documento legal que dispõe sobre o Conselho de Disciplina na PMMA.

De acordo com a Lei nº 3.700, de 26 de novembro de 1975, dispõe sobre o Conselho de Disciplina da PMMA, este processo administrativo tem a finalidade de julgar a incapacidade do Aspirante a oficial e das demais praças com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, além disto, oferece meios para efetuar sua defesa aos fatos imputados a estes.

Diante disso, o Conselho de Disciplina assegura os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório mediante os seus procedimentos que são tratados na lei acima.

O Conselho de Disciplina é instaurado “*ex-offício*” nos seguintes casos:

- I – acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:
 - a) Procedido incorretamente no desempenho do cargo
 - b) tido conduta irregular; ou
 - c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe;
- II – afastada do cargo, na forma do Estatuto dos policiais-militares, por se tornar incompatível com mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções policiais a ela inerentes, salvo se o afastamento é decorrência dos fatos que motivem sua submissão a processo;
- III – Condenada por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar, à pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou
- IV – pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional. (MARANHÃO, LEI Nº 3.700 ART 2º, INCISO I-IV)

O ordenamento legal em referência, demonstra as possibilidades para a instauração “*ex-offício*” do Conselho de Disciplina, pois existe a possibilidade de ser instaurado a pedido do acusado, devido ao caráter que o conselho apresenta no tocante a ampla defesa e do contraditório.

Segundo a Lei nº 3.700, de 26 de novembro de 1975, a nomeação dos integrantes do conselho seja por deliberação própria ou por ordem superior, é de da competência do Comandante Geral da PMMA, o conselho deve ser composto por três oficiais da polícia militar na situação ativa.

Quanto as nulidades e impedimentos, vale ressaltar que não poderá fazer parte do conselho, o oficial responsável por formular a acusação ou que tenha algum interesse particular ou algum parentesco consanguíneo com o acusado

O Conselho de Disciplina, por se tratar de um processo administrativo com observância da ampla defesa e o contraditório, possui um rito positivado na Lei nº 3.700/1975, art. 7º e 9º:

Art. 7º. Reunido o Conselho de Disciplina, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o acusado o presidente mandar proceder à leitura e à autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho; **em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do acusado**, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo acusado, fazendo-se a juntada de todos os documentos por estes oferecidos.

Art. 9º. Ao acusado é assegurado ampla defesa, tendo ele, **após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito**, devendo o Conselho de Disciplina fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados (MARANHÃO, LEI Nº 3.700 ART 7º,9º, **grifo nosso**)

Como consta no ordenamento em epígrafe o interrogatório do acusado, no curso do Conselho de Disciplina, é realizado como uma das primeiras etapas, não permitindo o exercício em plenitude da ampla defesa e contraditório do acusado. Nesse ínterim, a PMMA, publicou uma portaria com a finalidade de adequar à orientação do STF.

A Portaria de nº 024/2018 – GCG, traz disposições complementares, determinando algumas alterações na aplicação do Conselho de Disciplina. Inclusive colocando o interrogatório do acusado, como último ato, baseado na jurisprudência do STF, por meio do HC 127900/AM.

7 METODOLOGIA

O método utilizado para nortear este trabalho foi o método hipotético-dedutivo, de modo que a partir da formulação do problema, se tem uma solução proposta, com o objetivo de refutar estes problemas por meio da observação e da experimentação.

Diante disso foram traçadas hipóteses para a análise dos possíveis efeitos jurídicos ocasionados pela alteração do momento do interrogatório no processo penal militar e a influência ocasionada no Conselho de Disciplina da PMMA e traçadas as hipóteses que serviram como norteadores para a solução do problema. Neste sentido, tem-se como etapas para desenvolvimento do método hipotético-dedutivo:

A primeira etapa do método proposto por Popper é o surgimento do problema. Nosso conhecimento consiste no conjunto de expectativas que formam como que uma moldura. A quebra desta provoca uma dificuldade: o problema que vai desencadear a pesquisa. Toda investigação nasce de algum problema teórico/prático sentido. Este dirá o que é relevante ou irrelevante observar, os dados que devem ser selecionados. Esta seleção exige uma hipótese, conjectura e/ou suposição, que servirá de guia ao pesquisador. (MARCONI; LAKATOS 2003, p. 95)

Quanto a abordagem da pesquisa do tema trabalhado relativo aos efeitos jurídicos da inversão da fase do interrogatório no processo penal militar no Conselho de Disciplina na PMMA, tem como finalidade aprofundar a investigação das questões realizadas a respeito dessa temática da influência causada nesse processo administrativo e no próprio processo criminal.

Deve-se entender como uma abordagem de pesquisa qualitativa, a abordagem que além de aprofundar a investigação das questões, verifica também as relações existentes, com o contato direto do pesquisador com o ambiente e com a situação investigada. (GIL, 2008)

Para tanto foi realizada a entrevista, como meio de diálogo assimétrico, para se verificar se houve influência a inversão do interrogatório no processo penal militar, no que concerne ao processo administrativo do Conselho de Disciplina na PMMA. Neste sentido, nos dias 11 e 19 de outubro de 2018, foram realizadas três entrevistas: com o titular da Auditoria Militar, o senhor Juiz de Direito, Nelson Melo de Moraes Rêgo, o senhor Promotor de Justiça, Clodomir Bandeira e o

representante da BRAJUPM, advogado criminalista, Carlos Lemos Gomes, OAB 14087 (MA).

As entrevistas foram gravadas, por meio de um smartphone, pois dessa maneira facilita a obtenção de um número maior de respostas, além de propiciar ao entrevistado uma maior flexibilidade, quanto a respostas das perguntas. Diante disso, se classifica a entrevista realizada em não-padronizada, que seria a entrevista informal, com característica focalizada, a respeito disso:

O entrevistador tem liberdade para desenvolver cada situação em qualquer direção que considere adequada. É uma forma de poder explorar mais amplamente uma questão. Em geral, as perguntas são abertas e podem ser respondidas dentro de uma conversação informal. (MARCONI; LAKATOS 2003, p. 197)

A entrevista não-padronizada tem estreita ligação com a pesquisa exploratória que foi adotada neste trabalho. Segundo, GIL (2008, p.27) a pesquisa exploratória apresenta o objetivo de desenvolver, tornar claro conceitos, focalizando a construção de problemas precisos ou hipóteses que poderão ser desenvolvidas por estudos futuros, além de propiciar a análise de um tema pouco explorado.

A Portaria nº 024–GCG, dispõe sobre as alterações no Conselho de Disciplina da PMMA é datada de 19 de junho de 2018, portanto por ser recente é um tema que necessita de uma análise de conceitos e desenvolvimento por ter sido um tema pouco abordado, para tanto se explica a pesquisa exploratória com o auxílio da entrevista não-padronizada para coleta de dados.

Foi adotada também a pesquisa descritiva, pois permite uma abordagem qualitativa por meio de modo a adquirir uma maior familiaridade com assunto pesquisado. A pesquisa descritiva busca estabelecer a existência de relações entre as variáveis, buscando determinar a natureza dessa relação, determinando uma visão do problema (GIL, 2008)

A respeito do exposto acima, busca-se por meio deste trabalho estabelecer a relação entre a inversão da fase do interrogatório no processo penal militar com as alterações complementares estabelecidas no processo administrativo da PMMA, buscando determinar se houve influência entre estas variáveis.

Relativo aos procedimentos será adotado a pesquisa bibliográfica, como obtenção de dados secundários, tendo como objetivo precípua ter conhecimento das obras teóricas disponíveis sobre o determinado tema, sendo um instrumento

necessário para a confecção para a pesquisa em si, a respeito deste tipo de pesquisa encontra-se:

A pesquisa bibliográfica é a que se desenvolve tentando explicar um problema, utilizando o conhecimento disponível a partir das teorias publicadas em livros ou obras congêneres. Na pesquisa bibliográfica o investigador irá levantar o conhecimento disponível na área, identificando as teorias produzidas, analisando-as e avaliando sua contribuição para auxiliar a compreender ou explicar o problema objeto da investigação. (KÖCHE, 2002, p.122)

Obras em geral referente a área de direito processual penal militar, são escassas, porém foram utilizados trabalhos monográficos, que já tratavam a respeito da inversão da fase do interrogatório no processo penal comum e militar, artigos, que abordavam as jurisprudências a respeito dessa temática.

Um dos principais livros utilizados para a consecução dos pressupostos teóricos desse trabalho foi o Manual de direito processual penal militar, obra escrita por Cícero Robson Coimbra Neves, lançada este ano, pois como se trata de um tema atual era imprescindível um arcabouço teórico atualizado.

Ainda sobre os procedimentos, foi também adotada a pesquisa documental, contendo inúmeras semelhanças a pesquisa bibliográfica, porém se trata de uma fonte primária, ou seja, pois se trata de materiais que não obtiveram um tratamento analítico, a respeito disso das características da pesquisa documental, tem-se:

A característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois. (MARCONI; LAKATOS 2003, p. 174)

A análise dos documentos oficiais da instituição Polícia Militar do Maranhão e da Justiça Militar Estadual do Maranhão, como respectivamente a Portaria nº 024-GCG de 28 de junho e a portaria nº 001/2018 – DP/3-CD/Anulação, de 23 de abril de 2018, conta com a presença do Processo nº 4590/2017JME/MA, denotam a natureza de fonte primária na utilização destes dados que são provenientes de instituições estatais oficiais.

A pesquisa de campo tem a finalidade de obter conhecimentos para propiciar comprovação de uma hipótese ou buscar a resposta de um problema. Destarte, foi realizada uma pesquisa de campo na Diretoria de Pessoal da PMMA, com o intuito de localizar documentos relacionados ao processo administrativo na

PMMA. Outrossim, foi também realizada esse tipo de pesquisa na Justiça Militar Estadual, com o intuito de obter documentos oficiais que tivessem uma sentença prolatada a respeito de recursos contra atos disciplinares militares, de competência da Justiça especializada.

Quanto à limitação da pesquisa pode-se destacar a dificuldade em conciliar o tempo para realização das entrevistas, por se tratarem em sua maioria de autoridades que tem o seu tempo muito restrito. Além disso, por se tratar de um tema atual se tornou difícil a obtenção de trabalhos científicos que abordassem esta temática.

8 ANÁLISE DE RESULTADOS

Este capítulo corresponde a análise dos dados que foram obtidos por meio da realização das entrevistas com membros participantes do processo penal, além de dados obtidos por meio de pesquisa de campo na Diretoria de Pessoal da PMMA, com objetivo de obter a comprovação dos efeitos jurídicos que incidiram no Conselho de Disciplina da PMMA.

8.1 Análise das Entrevistas

Foram realizadas três entrevistas com a finalidade de analisar quais os reflexos jurídicos a inversão da fase do interrogatório trouxe no processo penal e no conselho de disciplina na PMMA. Para tanto foram ouvidos: Juiz de Direito, titular da Auditoria de Justiça Militar do Maranhão, o Senhor Nelson Melo de Moraes Rego, o Promotor da Auditoria de Justiça Militar, o Senhor Clodomir Bandeira Lima Neto e por fim o Senhor Carlos Lemos Gomes, advogado da BRAJUPM.

A opção por inserir um representante da BRAJUPM tem relevância no sentido de observar se esses possíveis reflexos impactaram o acusado, um policial militar, de maneira significativa. Para tanto se tem uma empresa com experiência no atendimento jurídico ao policial militar. Veja a declaração do advogado a respeito da função da BRAJUPM:

A BRAJUPM foi criada com objetivo de atender à necessidade dos policiais militares, a gente percebe, principalmente os criadores que foram o Doutor Wagner e o Sargento Martins na Bahia, quando eles criaram foi com o objetivo único e exclusivo da defesa do policial militar, a gente trabalha todos os dias na defesa dos interesses deles, seja em áreas administrativas como Conselho de Disciplina, Inquéritos policiais, Sindicância, acompanhamento na Corregedoria, área militar, criminal comum e ações contra o Estado na busca de promoção de policiais militares e outras ocasiões em que o policial militar, tem como reaver valores, promoções, ascensão de carreira, contra a fazenda pública estadual e outras áreas como cível, consumidor e entre outras. (LEMOS, 2018)

Diante disso, é possível verificar a atuação da BRAJUPM na defesa jurídica do militar em todas as áreas, nesse sentido se encaixa perfeitamente na

intenção desta entrevista de modo a avaliar os impactos jurídicos ocorridos dentro do processo, seja ele administrativo ou penal, que possivelmente reflete na atuação do advogado dentro do processo, na defesa do policial militar.

Uma hipótese levantada se trata a respeito da possibilidade de o acusado ouvir o depoimento da vítima e melhor se organizar estrategicamente dentro do processo, a respeito disso tem-se o que foi relatado pelo titular da Auditoria Militar, Dr. Nelson de Moraes Rego:

Primeiramente eu sou amplamente favorável a alteração da fase do interrogatório para o último ato, porque ela vai de encontro a Constituição Federal e a sistemática do Código de Processo Penal Comum em que o interrogatório não é um ato inquisitorial é um meio de defesa, e como o réu vai se defender se as provas testemunhais ainda estão para ser produzidas? Então ele não pode falar antes das provas, tem que falar depois, e se tiver alguns pontos, testemunhas em que ele queira contraditar, dizer que não foi bem assim, que as testemunhas por determinada razão, não afirmaram os fatos como aconteceram, ele terá oportunidade de fazê-lo, no interrogatório ao final do processo (RÊGO, 2018)

O Dr. Nelson se mostrou amplamente favorável a mudança do momento do interrogatório e sinalizou a existência de uma melhora estratégica dentro do processo ao réu pois segundo ele o réu pode contrapor pontos específicos das acusações a eles atribuídas depois de ouvir as testemunhas e as vítimas, fato que se adequar aos preceitos da Constituição Federal e do Código Processo Penal.

A respeito da melhor organização estratégica da defesa, veja o posicionamento do Promotor da Auditoria de Justiça Militar o Dr. Clodomir Bandeira:

Com certeza, a melhora a estratégia consideravelmente e o Estado tem que estar preparado para isso, aumentando a dificuldade na produção da prova, por isso deve-se ter uma investigação bem feita, eficiente e que seja rápida no processo, porque se não tiver uma investigação bem feita, o acusado que será ouvido por último terá tempo suficiente para compor o fato, uma versão que se adequa àquela prova que foi produzida antes, no sentido ou minorar aquela pena e acusação contra ele, ou até mesmo de extinguir, e isso se revela em uma tremenda dificuldade porque as investigações não são boas, a gente tem esse processo penal que é feito em duas etapas, a instrução no inquérito e outra no processo, a gente diz que dificilmente se produz prova nova diferente do que já foi produzido no inquérito, se a investigação foi boa no

sentido de demonstrar indício de autoria e materialidade do fato ela possivelmente vai levar a uma condenação. (BANDEIRA, 2018)

O promotor Clodomir Bandeira enfatizou que existe uma melhora considerável na estratégia do acusado, dentro do processo, atribuindo ao inquérito um aspecto importante nessa nova configuração, porque na sua visão ficou mais complicado a produção da prova a demonstração do fato na instrução, quando na investigação não se mostrou eficaz no sentido de demonstrar indício de autoria e materialidade do fato. Nesse interim, temos a visão da defesa, do advogado, Carlos Lemos, veja seu posicionamento:

Com certeza, a estratégia que a defesa usa é a partir de tudo que tem no processo, provas materiais, documentais, testemunhais, todo tipo de prova, tudo que tem no processo faz com que a gente no início do processo até a fase de alegações finais, antes da prolação da sentença, seja analisada se o policial militar acusado é ouvido só lá no final do processo a defesa a partir de todos os atos que são praticados durante o processo, fundamenta a estratégia em cima disso, por isso algo que a defesa em tese não faria, como a solicitação de testemunha pra ser ouvida, em resposta acusação quando a gente coloca o rol de testemunhas ou até mesmo quando o Ministério Público desiste uma testemunha, se o Ministério Público não faz questão de que aquela testemunha seja chamada, não faz questão de ela ser ouvida, a defesa não vai insistir, mas se o acusado lá no começo do processo o acusado falasse e o órgão acusador, seja o Ministério Público ou oficial que está conduzindo o Conselho de Disciplina, verifica que quando ele falou, de determinada pessoa deveria ser ouvida, portanto essa prova material deveria ser juntada, mas se ele falar no final não se prejudicaria e a defesa é fundamental, pois ele sendo ouvido no final é a melhor coisa que se pode acontecer (LEMOS, 2018)

Portanto, coadunando com a visão do juiz e do promotor da Auditoria de Justiça Militar, o advogado relata que o acusado seria beneficiado, por isto ele considera, dentro de sua atribuição de defesa técnica, possibilita um benefício estratégico considerável.

Outra hipótese surge no tocante à possibilidade da realização de perguntas as vítimas e testemunhas, e a possibilidade de se refutar os argumentos da acusação realizando perguntas aos depoentes dos fatos duvidosos que surgem a

partir da intervenção do acusado, neste sentido observa-se a declaração do Senhor Juiz Auditor de Justiça Militar sobre a hipótese supracitada

A respeito disso, temos o habeas corpus baseado em cima da nova ordem constitucional que veio, julgar essa alteração do interrogatório para a fase final do processo, essa sistemática foi alterada, antes o juiz perguntava tudo para as testemunhas, e só então suplementarmente o Ministério Público e a defesa faziam seus questionamentos, isso eu digo na Justiça Comum, hoje o Ministério Público e a defesa perguntam e supletivamente é que o juiz faz as suas perguntas se entender necessário, então a responsabilidade de acusar é do Ministério Público, de produzir prova é do Ministério Público e da defesa, prova na qualidade de defesa, prova que venham refutar as acusações da acusação, então isso tudo mudou, essa sistemática mudou, no interrogatório evidentemente que o juiz interroga e eventuais esclarecimentos, MP e defesa fazem posteriormente.

Aqui na Justiça Militar, essa sistemática é diferente porque nós temos um Conselho, de modo que o sistema acusatório não é tão avançado como na Justiça Comum, então todo Conselho pergunta, para as testemunhas, posteriormente é que MP e defesa fazem suas perguntas, depois do Conselho, o Juiz Auditor e o Juízes Militares fazem suas perguntas, no interrogatório também (RÊGO, 2018)

Essa hipótese requeria uma visão individualizada por parte do magistrado, por meio desta é perceptível que constrói uma comparação de como era conduzida a instrução e a fase do interrogatório antes desta alteração. Sendo assim, menciona que a mudança da fase do interrogatório indicou maior possibilidade de refutar os argumentos da acusação e até mesmo fazer perguntas mediante ao contexto da situação apresentada

É possível observar que no processo penal militar a presença dos conselhos, permite um crivo ainda maior a respeito, das questões duvidosas, que agora com as refutações do acusado mediante a inversão da fase do interrogatório serão mais frequentes.

Outra hipótese suscitada, é a dilatação da ampla defesa e contraditório em consequência da inversão da fase do interrogatório, por meio da possibilidade de refutação de pontos duvidosos dentro do processo, discutido no parágrafo acima. Além disso, a consolidação da busca pela verdade real dentro do processo,

concedido pela inversão do interrogatório judicial, observa-se o posicionamento do Senhor Juiz Auditor Militar:

Sem dúvida ela possibilita a ampliação da ampla defesa e contraditório, quanto a busca da verdade real dentro do processo há uma melhora, nesse sentido porque produzida as provas o réu tem a possibilidade de se manifestar sobre as mesmas, na autodefesa, ele mesmo que está envolvido nos fatos, está sendo acusado pela prática dos crimes, então se manifestar quanto aos depoimentos das testemunhas que o acusam, isso contribui, se verifica, nessas declarações qual a consistência, veracidade, razoabilidade, dessas refutações feitas pelo réu no seu interrogatório, em relação com que as testemunhas disseram se faz um cotejo de depoimentos aí pra ver a consistência e o que se prevalece, nesse sentido há uma melhora para a verdade real. (RÊGO, 2018)

A figura do juiz para a busca pela verdade real dentro do processo é de extrema importância, não é diferente nos processos militares, seja administrativo ou criminal, para tanto se depreende que essa é uma preocupação na condução do processo penal. A inversão do interrogatório permite que o réu se manifeste sobre as provas produzidas, assim testando a sua veracidade e consistência dentro do processo.

Veja a manifestação do promotor da auditoria militar a esse respeito:

Com certeza, propicia a busca pela verdade real, como eu digo, na verdade no processo, cabe o Estado, na figura do promotor de justiça demonstrar quem foi o autor, as circunstâncias que foi cometido o fato e demonstrar a materialidade do fato, porque ninguém é obrigado a produzir prova contra si, ao investigado cumpre se quiser, contribuir com a investigação ou com o processo com as informações que dê, mas não pode-se obrigar que ele utilize esse momento processual do interrogatório para a fazer sua defesa. (BANDEIRA, 2018)

A visão do promotor denota a atribuição do Estado em demonstrar a materialidade do fato e os indícios de autoria, e ainda concordando com a busca da verdade real no processo acentuado pela inversão da fase do interrogatório, ainda ressaltando a não-autoincriminação pela utilização ou não do direito a se manifestar no interrogatório.

A análise deste apontamento pela defesa é relevante no que tange a importância propiciada para a defesa no curso do processo, visto isso se tem o posicionamento do representante da BRAJUPM:

Na visão da defesa, eu como advogado, é benéfico, pois nessa alteração o acusado acompanha o processo inteiro, desde quando ele ouve a denúncia que o ministério público formulou contra ele até o momento em que é prolatada as alegações finais, acompanha toda oitiva das testemunhas, todos os documentos que são juntados no processo e quando chega no final do processo, falando a versão dele a partir de que fato aconteceu e com toda documentação juntada no processo é mais vantajoso pra ele e o exercício do contraditório e ampla defesa em uma situação dessa é aplicado como deve ser aplicado, pois o exercício do contraditório e ampla defesa, penso eu, que é o exercício de toda defesa que tu tem que ter no processo para se buscar a verdade real, se lá no final do processo ele é escutado só no final do processo depois de verificar toda a situação, toda essa circunstância no decorrer do processo se torna pra ele benéfico. Ainda mais no Conselho de Disciplina é um procedimento que pode chegar a exclusão do policial militar, então se a verdade real deve ser buscada na sua essência, justamente no Conselho de Disciplina. (LEMOS, 2018)

Coadunando com os outros entrevistados, observa-se um alinhamento de pensamentos, vale ressaltar a importância atribuída por este ao Conselho de Disciplina, apesar de ser um processo de administrativo é importantíssimo à busca da verdade real como forma de não cometer injustiças, mediante as grandes consequências acarretadas como a decisão pela exclusão de um policial militar.

Além destes, vale ressaltar a hipótese levantada a respeito da prevalência da natureza jurídica do interrogatório, como meio de defesa. Neste sentido há de se observar o pronunciamento do Dr. Nelson Melo Rêgo, Juiz Auditor:

É como também se dizia para o réu que seu silêncio se importava em prejuízo para a sua defesa, hoje a advertência tem que haver em sentido contrário, que o réu não é obrigado a falar e que seu silêncio não importa em prejuízo de sua defesa, é uma garantia constitucional, ele tem o direito de falar, de se autodefender, tanto a defesa escrita por meio de advogado, quanto à autodefesa e que é feita por ocasião do interrogatório, nós temos praticado isso desde que assumimos aqui a vara. (RÊGO, 2018)

O juiz ressalta a opção por parte do réu de falar ou não, não acarretando em penalidade ou juízo de valor, sendo garantia constitucional, conciliando com a hipótese acima apresentada, configurando em um direito constitucional a ele atribuído no exercício da defesa.

Assim, se posiciona ainda o Sr. Promotor da Auditoria Militar:

Hoje o interrogatório é um meio de defesa, muito mais que seu viés como meio de prova, é a oportunidade que o investigado tem de dar uma posição depois de ouvir toda prova, depois de ter sido colhida toda a prova, tanto no caso do inquérito da investigação como no processo da apuração, caso da persecução criminal, tem que ser isso mesmo, quem tem que demonstrar o fato o Estado, ele que tem que demonstrar o indício de autoria e materialidade do crime, não se pode atribuir isso ao acusado que é o investigado, a parte mais fragilizada. (BANDEIRA, 2018)

Consolidando mais uma vez o papel do Estado na persecução criminal, destacando a natureza jurídica como meio de defesa, prevalente ao meio de prova, a respeito da oportunidade do acusado se pronunciar no acusatório somente na fase derradeira da instrução.

Como parte da defesa, tenho a percepção que essa alteração denota uma mudança na visão da natureza do interrogatório, de modo que a adoção deste como último ato possibilita a ampliação do contraditório, contrapor pontos que considera importantes, além da ampla defesa, que é o exercício da autodefesa, tanto que o acusado não é obrigado a se pronunciar no interrogatório, tendo o direito de ficar calado e isso não acarretará em nenhum juízo de valor no que tange ao seu julgamento, portanto fica claro a natureza de meio de defesa que ele representa. (LEMOS, 2018)

A defesa também está alinhada na mesma direção de pensamento, de modo que a adoção da inversão da fase do interrogatório, escancara o viés de defesa do interrogatório e não mais acentuado para a produção da prova.

Conforme temática deste trabalho, constatou-se a influência que a alteração do interrogatório no processo penal militar, por meio do HC 127.900/AM, também trouxe ao Conselho de Disciplina da PMMA. Quando perguntado aos entrevistados em relação a possível incidência dos efeitos jurídicos no processo administrativo da PMMA, foram obtidas as seguintes declarações:

A mudança do momento do interrogatório no procedimento disciplinar tem influência, do HC 127.900, porque serve de parâmetro o que está sendo praticado nos processos criminais, mutatis mutantes, com as devidas adaptações é o que se pratica também no procedimento disciplinar, tem um reflexo muito grande no âmbito da caserna (RÊGO, 2018)

A respeito disso tive agora recentemente em uma manifestação, mandado de segurança, a respeito de procedimento, que eu presenciei que foi instaurada uma portaria dando uma interpretação a Lei de nº 3.700, de 1975, que regula o Conselho de Disciplina, achei interessante aquilo, recente aquela portaria, ela estabelece uma série de normas que vem adequar à Lei 3.700 ao Código Processo Penal e a Constituição Federal, minha manifestação foi no sentido de que aquilo vale, porque no mandado de segurança, vinha questionando o que se aplicaria naquela hipótese seria o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), eu entendi que na verdade o que se aplica a Lei 3.700 com as adaptações que foram feitas pela portaria, visto que a portaria não cria Lei, dá apenas uma normatividade pra apurações de faltas que venha ensejar a baixa do praça. (BANDEIRA, 2018)

Com o HC 127.900 AM, teve sim consequências no conselho de disciplina e é benéfico para o réu tanto processo administrativo, quanto no criminal, sendo que por meio desse habeas corpus foi possível alterar o momento do interrogatório dentro do Conselho de Disciplina é possível dizer que essa jurisprudência ocasionou efeitos no processo administrativo (LEMOS, 2018)

As declarações acima supracitadas tornam claro que a inversão da fase do interrogatório judicial no processo penal militar, por meio do HC 127.900/AM, possibilitou influências jurídicas no âmbito do processo administrativo da PMMA, mais precisamente no Conselho de Disciplina, mediante a Portaria nº 024/2018-GCG e, ainda pela Portaria nº 001/2018 – DP/3-CD.

Esta conclusão foi obtida mediante a colaboração das partes envolvidas no processo, defesa e acusação, além da análise do juiz que é de grande valia para consecução dessas análises no que tange a inversão da fase do interrogatório.

8.2 Análise dos Dados Documentais

Por meio de uma pesquisa de campo realizada na Diretoria de Pessoal da PMMA, foi possível fazer um levantamento dos processos administrativos que

observam a ampla defesa e o contraditório que foram devolvidos para realização de novas diligências, por não observar o momento do interrogatório no seu rito. Esses dados são datados a partir do ano de 2016, ano no qual foi prolatada a decisão de aplicação da inversão da fase do interrogatório no processo penal militar por meio do HC 127.900/AM

8.2.1 Anulação de Conselho de Disciplina

A Justiça Militar Estadual tem competência de julgar recursos contra atos disciplinares administrativos, conforme preceitua a Lei Complementar nº 14/91, mas o julgamento deve contemplar aspectos referentes a inconstitucionalidade ou ilegalidade, não tendo competência para julgar o mérito do fato.

Diante disto, a Portaria nº 001/2018 – DP/3-CD, é datada do dia 23 de abril de 2018, tendo como objetivo anular os autos do Conselho de Disciplina nº 005/2016-DP/3-CD, além de determinar a instauração de um novo processo administrativo para apurar os fatos que pesam em desfavor do réu, porém devendo garantir o contraditório e ampla defesa. A portaria supracitada considera como motivo de sua instauração:

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Nelson Melo de Moraes Rego, então titular da Auditoria de Justiça Militar do Maranhão, em sede de Mandado de Segurança com pedido de liminar, no processo nº 4590/2017-JME/MA, publicada no Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2017, no dia 19/10/2017, que tornou nulo o Conselho de Disciplina nº 005/2016-DP/3-CD, de 11/05/2016, publicado no BG nº 090, de 16 de maio de 2017. (MARANHÃO, PORTARIA Nº 001/2018 – DP/3-CD, p.1)

A anulação desse conselho e determinação de abertura de outro, se deu pela possível lesão causada no direito de ampla defesa e contraditório do acusado no processo administrativo, dentre estas causas o impetrante cita o momento que foi realizado o interrogatório no processo, visto isso designa a sentença:

Este processo diz respeito a Mandado de Segurança com Pedido de Liminar visando a anulação de ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar – Cel QOPM CORONEL JOSÉ FREDERICO GOMES PEREIRA, que determinou a exclusão a bem da disciplina do impetrante, publicada no Boletim Geral nº 090/2017, com base em processo administrativo disciplinar com diversas irregularidades no tocante à ausência de ampla defesa e contraditório, dentre elas a inversão da ordem do interrogatório militar, durante o Conselho Disciplinar;

Com vistas aos autos do Ministério Público em parecer ministerial de fls. 330/332, opinou pela concessão da segurança pleiteada com declaração de nulidade da decisão atacada, determinando a imediata reintegração do impetrante aos quadros da Polícia Militar do Maranhão. (MARANHÃO, PORTARIA Nº 001/2018 – DP/3-CD, p.2)

A decisão se fundou exatamente na não observação no curso do processo dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sobretudo no momento do interrogatório do acusado, afetando a garantia de princípios básicos para o bom andamento do processo.

Ainda sobre esse processo, o Excelentíssimo Senhor Nelson Rego, embasou a sentença anulando o conselho disciplinar devido a presença de nulidades, dentre as quais lista: não foi respeitado o devido processo legal, houve ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, sendo que o interrogatório do impetrante ocorreu no início do processo, desta forma, não lhe oportunizou conhecer todas as provas contrárias a si.

O interrogatório deve ser realizado em último ato processual da audiência de instrução e julgamento, consignado uma nova natureza jurídica e pena o ato como meio de defesa, para contrapor aspectos que estão sendo imputados contra a sua pessoa. Visto que fortalece a conjuntura colocada pela Constituição Federal baseada na garantia dos direitos fundamentais, dentre eles a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal.

Na Constituição Federal não consta diferenciação a respeito da garantia desses direitos, ou seja, independe do meio, litigantes do administrativo ou penal, cabendo ao administrador atuar segundo os ditames preceituados pela Carta Magna pressupondo obediência aos princípios constitucionais que garantem o processo justo ao réu também na esfera administrativa.

Questões atinentes a anulação de procedimentos administrativos por conta do momento do interrogatório judicial, se iniciaram a partir da orientação proferida pelo STF, por intermédio do acórdão referente ao HC 127.900/AM.

De modo que foi feito o levantamento na Diretoria de Pessoal, no ano de 2017, posterior a inversão do interrogatório no processo penal militar, para se contabilizar o número de processos administrativos foram devolvidos para novas diligências por este motivo. Com base nessa inquietação foi obtido os seguintes dados:

Quadro 01 – Quantitativo de processos administrativos instaurados

ANO	PROCESSOS INSTAURADOS	PROCESSOS DEVOLVIDOS
2017	23	5
2018	19	0

Fonte: DP/PMMA (2018). Adaptado pelo autor.

Portanto, fica claro a existência da influência direta do posicionamento do STF relacionado ao quantitativo de conselhos devolvidos para alinhar o momento do interrogatório no ano de 2017. Esse fato possibilitou a instauração da Portaria nº 024/18 – GCG para determinar instruções complementares ao Conselho de Disciplina, fator primordial para redução ocorrida em 2018.

8.2.2 Portaria nº 024/2018 – GCG

A Portaria nº 024/2018 – GCG, do dia 19 de junho de 2018, dispõe sobre instruções complementares aplicadas aos conselhos de disciplina no âmbito da PMMA. Essa portaria foi instaurada com objetivo de estabelecer algumas alterações, dentre essas, convergir com o posicionamento do STF referente ao momento do interrogatório dentro procedimento, para tanto se estabeleceu justificativas para sua instauração:

Considerando que tal instrumento normativo data do ano de 1975, sendo anterior à nova ordem constitucional, e não acompanhou as recentes alterações formais e materiais sofridas pelo direito constitucional, principalmente no tocante ao contraditório e ampla defesa;

Considerando que o disposto no art. 7º, da Lei nº 3700/75, determina que o interrogatório e a qualificação devem ocorrer logo após a leitura dos autos e da constituição dos membros (MARANHÃO, PORTARIA Nº 024/2018-GCG, p.1)

Essa portaria denota a preocupação com a lei vigente, demonstrando que não acompanha a realidade apresentada, necessitando ajustar com as orientações emitidas pelo STF.

Considerando a alteração do art.400, do Código Processo Penal, pela Lei nº 11.719/11, onde o interrogatório, no procedimento comum ordinário, passou a ser o último ato da instrução, dilatando o direito de defesa do acusado e ampliando os recursos concernentes à defesa;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a orientação de que a modificação no procedimento comum quanto ao momento da realização do interrogatório, que será sempre ao final da instrução também se aplica aos procedimentos especiais, neste caso os realizados pela Justiça Militar, conforme se verifica no Habeas Corpus 127.900 Amazonas, de 03/03/2016;

Considerando que a Justiça Militar do Estado do Maranhão, em recentes decisões, tem acompanhado a decisão a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF);

Considerando que, conforme reza o Art. 16, da Lei nº 3700/75, aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar, e este, no seu Art. 302, determina que o acusado seja qualificado e interrogado antes da oitiva das testemunhas. (MARANHÃO, PORTARIA Nº 024/2018-GCG, p.1)

Contudo, esta portaria foi instaurada devido à preocupação por parte da PMMA com possíveis transtornos concernente a fase do interrogatório, além de outras disposições. Acompanhando a alteração que foi trazida pelo art. 400 da Lei nº 11.719/08, referente ao momento do interrogatório assim privilegiando a amplitude do exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, é notório que a PMMA está atenta aos acontecimentos relacionados a temas atinentes da Justiça Militar, ainda mais devido ao novo conceito atribuído a crime militar, destinado por meio da Lei 13.491/17, ocasionando em diversos reflexos na atribuição de polícia judiciária militar:

Em se tratando de crime militar, a atribuição para as investigações recai sobre a autoridade de polícia judiciária militar, a quem compete determinar a instauração de inquérito policial (IPM), seja no âmbito das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros, nos crimes de alçada da Justiça Militar Estadual, seja no âmbito da Justiça Militar da União [...] (LIMA, 2011, p.122)

A Justiça Militar do Maranhão já acompanha a orientação que foi proferida pelo STF, por meio de HC 127.900/AM. Este fato é um dos condicionantes para instauração desta portaria, com a finalidade de estabelecer instruções complementares a serem aplicadas aos conselhos de disciplinares no âmbito da PMMA.

A respeito da instrução e julgamento, a Portaria nº 024/2018-GCG explicita o rito que deve ser estabelecido no curso do Conselho de Disciplina, conforme discrimina em seu art. 6º:

Art.6º. Em local, dia e hora designados, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido/denunciante (se houver), à inquirição das

testemunhas arroladas pelo Conselho e pela defesa, nesta ordem, ressalvado os casos de carta precatória, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas qualificando-se e interrogando-se, ao final, o acusado

Parágrafo único – O acusado e/ou seu defensor deverá ser notificado, com a antecedência mínima de três dias, da realização das diligências de instrução do Conselho (inquirições, acareações, perícias, expedição de cartas precatórias, etc), para que, caso queira, possa acompanhá-las ou requerer o que julgar de direito, bem como de todas as sessões, inclusive da de julgamento e leitura do relatório, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. (MARANHÃO, PORTARIA Nº 024/2018-GCG, p.4)

Deste modo, fica clara a inversão da fase do interrogatório para o último ato nos processos administrativos que contemplam a ampla defesa e o contraditório, mais precisamente no Conselho de Disciplina, como forma de se adequar a conjuntura do ordenamento processual e das jurisprudências atinentes a esse tema.

9 CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste trabalho permitiu a realização de uma análise dos efeitos jurídicos que a inversão da fase do interrogatório no processo penal militar possibilitou no Conselho de Disciplina na PMMA contribuindo para compreender alterações promovidas no âmbito interno da corporação.

É cediço que a Lei nº 3.700/75 que dispõe sobre o Conselho de Disciplina na PMMA, foi instaurada em um contexto totalmente diferente do apresentado atualmente. Mediante a importância deste dispositivo legal, se tornou necessário a instauração da Portaria nº 024/18-GCG para dar normatividade a aplicação do conselho disciplinar. A consolidação dessa portaria permite um alinhamento ao dispositivo constitucional.

No contexto da Justiça Militar Estadual do Maranhão, é notório que a aplicação da inversão do interrogatório no processo penal militar já vinha ocorrendo, desde o momento da orientação proveniente do STF. Essa aplicação foi de extrema importância para que os efeitos jurídicos tivessem sua consecução no âmbito dos processos administrativos da PMMA.

Verifica-se por meio das jurisprudências dos Tribunais Superiores, a inversão da fase do interrogatório vem sendo aplicado desde 2016, diante do HC 127.900/AM. Com a ocasião dessa inversão os processos administrativos da PMMA sofreram influência, especialmente o Conselho de Disciplina, visto a Portaria nº 024/2018-GCG, responsável por determinar alterações neste processo.

Por meio da pesquisa de campo na Diretoria de Pessoal, foi possível observar que no ano de 2017, ocorreu a devolução de cinco processos para instruções complementares por aplicar o interrogatório como primeiro ato do rito processual. No ano de 2018 não foi computado processos com o momento do interrogatório inadequado, devido a orientação que foi ministrada pela Diretoria de Pessoal da PMMA, além da Portaria nº 024/18 – GCG que buscou adequar o rito do Conselho de Disciplina aos preceitos constitucionais.

Além disso, verifica-se a aplicabilidade da Lei nº 11.719/08 no que concerne a inversão da fase do interrogatório, no processo penal castrense, refletindo no Conselho de Disciplina da PMMA. Diante da inversão da fase do interrogatório no CPP, e a adequação do momento do interrogatório, realizado no processo penal militar a Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, a pesquisa demonstrou que a inversão da fase do interrogatório propiciou um aumento considerável no contraditório e ampla defesa, além de demonstrar uma maior preocupação na busca pela verdade real e do devido processo legal.

Assim, possibilitou ao acusado se organizar melhor estrategicamente pela defesa, refutando os argumentos da acusação, realizando perguntas a vítimas e testemunhas e solidificando a prevalência do direito de não-incriminação por meio da configuração de natureza jurídica do interrogatório como meio de defesa.

Estes efeitos jurídicos suscitados, permitem estabelecer a prevalência dos direitos humanos no âmbito dos processos penais castrenses. A garantia dos direitos humanos perpassa pelo cumprimento dos princípios penais constitucionais revelados pela garantia dos preceitos da Carta Magna.

Foi de extrema importância para a análise dos efeitos da inversão da fase do interrogatório no processo penal militar e no Conselho de Disciplina da PMMA, a realização de três entrevistas com partes ativas no processo, que são: Juiz Auditor da Justiça Militar, Promotor da Auditoria de Justiça Militar e advogado da BRAJUPM. Permitindo compreender a visão que cada um destes tem a respeito destas mudanças no decorrer do processo, para consolidar a confirmação das hipóteses sobre os efeitos jurídicos ocasionados por essa alteração.

Os impactos da inversão do interrogatório no processo penal militar no âmbito do Conselho de Disciplina da PMMA são muito recentes por isso se torna necessário o desenvolvimento de trabalhos futuros que realizem uma análise, considerando a aplicação da alteração do interrogatório nos vindouros Conselho de Disciplinas na PMMA.

Outra preocupação é de verificar se essa alteração é de conhecimento dos responsáveis por presidir os processos administrativos dentro da PMMA, além disso verificar se será recorrente a devolução de Conselhos de Disciplina pela não observância do contraditório e ampla defesa, como ocorreu em 2017, pelos dados obtidos a respeito dos processos administrativos na Diretoria de Pessoal.

Esses dados possibilitam afirmar que a inversão da fase do interrogatório no processo penal castrense exerceu influência no processo administrativo na PMMA, possibilitando efeitos jurídicos no que tange ao processo penal e ao Conselho de Disciplina na PMMA.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Clodomir. Entrevista concedida a Claudir Ewerton Costa Junior. São Luís, 11 de out. 2018. A entrevista encontra-se transcrita no apêndice “B” desta monografia

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 30 mar. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 11.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 abril 2018.

BRASIL. Lei nº 11.719, de 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm>. Acesso em: 01 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 122673/PA – Pará. Relator: Min. Carmem Lúcia. Segunda Turma. Data do julgamento: 24/06/2014. Data da publicação: 01/08/2014, DJe-148. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=122673&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 35276/MT – Mato Grosso. Recorrente: Maciel Ferraz Berbel. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Jorge Mussi. Quinta Turma. Data do julgamento: 16/09/2014. Data da publicação: 25/09/2014, DJe. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201300108259>. Acesso em: 04 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127900/AM – Amazonas. Paciente: Blenner Antunes Vieira. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público Geral Federal. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 03/03/2016. Data da publicação: 03/08/2016, DJe-161. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=>

%28HC+127900%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zsxdw88>. Acesso em: 04 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 115698/AM – Amazonas. Paciente: Alex Alexandre Araújo Alves. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público Geral Federal. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Data do julgamento: 25/06/2013. Data da publicação: 14/08/2013, DJe-158. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+115698%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yat6gdpc>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRIÃO, Roberta Fussieger. **Os poderes instrutórios do juiz e a busca pela verdade real no processo civil moderno**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/PODERES%20INSTRUTORIOS%20DO%20JUIZ%20E%20A%20BUSCA%20DA%20VERDADE%20REAL%20-20Roberta%20Fussieger%20Bri%C3%A3o>. Pdf. Acesso em: 06 set. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010

CARVALHO, Maria Beatriz Andrade de. **A Justiça Militar Estadual: estrutura, competência e fundamentos de existência**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17546/a-justica-militar-estadual-estrutura-competencia-e-fundamentos-de-existencia>. Acesso em 08 de agosto de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FERRAZ, Rubem Gomes. **“Aspectos Históricos e Ideológicos do Direito Penal Militar”**. Revista do Ministério Público Militar, ano XI, n. 14, p. 26-39, 1992.

FERREIRA, Maxwell. **Metodologia científica: um manual para a realização de pesquisas em Administração**. Catalão: UFG, 2011.

FEROLLA, Sérgio Xavier. **“A Justiça Militar da União”**. Revista de Estudos & Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, n. 05, p. 12-15, jul. 2000.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de pesquisa** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008

KOCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2002.

LE MOS, Carlos. Entrevista concedida a Claudir Ewerton Costa Junior. São Luís, 19 out. 2018. [Entrevista concedida encontra-se transcrita no Apêndice “C” desta monografia]

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009

- LIMA, Renato Brasileiro de. (2011), **Manual de processo penal**. Niterói, Impetus. v. 1
- MARTINS, Neucir. **O interrogatório do réu no procedimento especial dos crimes militares e os princípios do contraditório e ampla defesa**. 2017. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Faculdade de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2017
- MARANHÃO. Lei Complementar n. 14/91, de 17 de dez. de 1991. **Código de divisão e organização judiciárias do Estado do Maranhão**, São Luís, MA, dez, 1991.
- MARANHÃO. Portaria nº 024/18-GCG, de 19 de jun. de 2018. **Boletim Geral nº 112**, São Luís, MA, jun, 2018
- MARANHÃO. Portaria nº 001/2018-DP3-CD, de 23 de abr. de 2018. **Anulação de Conselho de Disciplina**, São Luís, MA, abr., 2018
- MELO, Nelson. Entrevista concedida a Claudir Ewerton Costa Junior. São Luís, 11 out. 2018 [A entrevista encontra-se transcrita no Apêndice “A” desta monografia]
- MIGUEL, Claudio Amin; COLDIBELLI, Nelson. **Elementos de direito processual penal militar**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2008
- NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.117.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009
- OLIVEIRA, Montenegro de. **Justiça Militar no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21339/justica-militar-no-brasil> Acesso em 06 de agosto de 2018.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2018
- ROCHA, Maria Elizabeth G.T.; Cortez, Cynthia C. **Direito militar: doutrinas e aplicações**. O art. 305 do Código de Processo Penal Militar e o direito ao silêncio. São Paulo: Elsevier, 2011, p.939 (coord. Dirceô Torrecillas Ramos; Ronaldo João Roth; Ilton Garcia da Costa).

APÊNDICES

APÊNDICE A – Entrevista aplicada ao senhor Juiz de Direito, Dr. Nelson Melo de Moraes Melo

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE ENSINO
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR “GONÇALVES DIAS”
“Escola de Comandantes, Celeiro de Líderes”.

Criada pela Lei Estadual (MA) nº 5.657 de 26/04/93
Conveniada a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA desde abril/1993
Unidade de Ensino Superior através da Lei (MA) nº 9658 de 17 de Julho 2012.

ROTEIRO DA ENTREVISTA

Estou realizando uma pesquisa monográfica para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Maranhão cujo tema é **A inversão da fase do interrogatório no processo penal militar e seus reflexos jurídicos no conselho de disciplina na Polícia Militar do Maranhão**. Diante disso, gostaria que Vossa Excelência respondesse as questões abaixo, como forma de esclarecer e transmitir informações para fundamentar este trabalho científico.

- 1) Qual a sua opinião a respeito da inversão da fase do interrogatório do réu para o último ato na instrução do processo penal na justiça militar por meio do HC 127.900 AM?
- 2) Como se deu a aplicação desta alteração da fase do interrogatório na auditoria militar do Maranhão?
- 3) Quais são os principais efeitos da inversão da fase do interrogatório no livre convencimento motivado do juiz após a análise das provas produzidas no decorrer do processo penal.
- 4) Vossa Excelência considera que existe uma relação entre o modelo acusatório, que se evidenciou com a Constituição de 1988, adotado no curso do processo penal brasileiro com esta alteração na fase do interrogatório?

- 5) Vossa Excelência considera que houve uma dilatação no exercício da ampla defesa e do contraditório do réu com a inversão da fase do interrogatório? Houve um incremento na busca pela verdade real no processo penal?
- 6) A Polícia Militar do Maranhão instaurou a portaria nº 024/18 GCG, em Julho de 2018, que alterou o interrogatório para o último ato no que concerne ao conselho de disciplina, corroborando com a aplicação desta alteração no processo penal militar a partir do HC 127.900 AM referente ao ano de 2016, visto que em ambos processos levam em conta a ampla defesa e o contraditório. Qual o seu pensamento em relação a esta mudança no âmbito administrativo, tendo em vista que houve a anulação do conselho de disciplina nº 005/2016-DP3-CD pelo processo de nº 4590/2017-JME/MA, sendo determinado a abertura de novo processo por não ter sido observado a ampla defesa e o contraditório?

APÊNDICE B – Entrevista aplicada ao senhor, Promotor de Justiça da Justiça Militar, Dr. Clodomir Bandeira de Lima Neto

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE ENSINO
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR “GONÇALVES DIAS”
“Escola de Comandantes, Celeiro de Líderes”.

Criada pela Lei Estadual (MA) nº 5.657 de 26/04/93
Conveniada a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA desde abril/1993
Unidade de Ensino Superior através da Lei (MA) nº 9658 de 17 de Julho 2012.

ROTEIRO DA ENTREVISTA

Estou realizando uma pesquisa monográfica para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Maranhão cujo tema é **A inversão da fase do interrogatório no processo penal militar e seus reflexos jurídicos no conselho de disciplina na Polícia Militar do Maranhão**. Diante disso, gostaria que Vossa Excelência respondesse as questões abaixo, como forma de esclarecer e transmitir informações para fundamentar este trabalho científico.

- 1) Qual a sua opinião a respeito da inversão da fase do interrogatório do réu para o último ato na instrução do processo penal na justiça militar por meio do HC 127.900 AM?
- 2) Como se deu a aplicação desta alteração da fase do interrogatório na Auditoria Militar do Maranhão?
- 3) Quais são os principais efeitos da inversão da fase do interrogatório no processo penal militar?
- 4) Essa modificação da fase do interrogatório no processo penal militar ocasionou alguma alteração no que tange ao exercício da função do promotor dentro processo penal militar.

- 5) Vossa Excelência considera que existe uma relação entre o modelo acusatório, que se evidenciou com a Constituição de 1988, adotado no processo penal brasileiro com esta alteração na fase do interrogatório?

- 6) Vossa Excelência considera que houve uma dilatação no exercício da ampla defesa e do contraditório do réu com a inversão da fase do interrogatório? Houve um incremento na busca pela verdade real no processo penal?

APÊNDICE C – Entrevista aplicada ao advogado criminalista, representante da BRAJUPM, Carlos Lemos Gomes, OAB-MA (14089)

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE ENSINO
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR “GONÇALVES DIAS”
“Escola de Comandantes, Celeiro de Líderes”.

Criada pela Lei Estadual (MA) nº 5.657 de 26/04/93
Conveniada a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA desde abril/1993
Unidade de Ensino Superior através da Lei (MA) nº 9658 de 17 de Julho 2012.

ROTEIRO DA ENTREVISTA

- 1) No que consiste a BRAJUPM, qual o intuito de sua criação e em quais áreas ela atua?
- 2) Qual a sua opinião a respeito da inversão da fase do interrogatório do réu para o último ato na instrução do processo penal na justiça militar por meio do HC 127.900 AM?
- 3) Como você enxerga a aplicação desta inversão na fase do interrogatório no Conselho de Disciplina?
- 4) Quais são os principais efeitos jurídicos da inversão da fase do interrogatório no processo penal militar e no procedimento do conselho de disciplina, no que tange a ampla defesa, contraditório e a busca pela verdade real?
- 5) Essa alteração possibilita mudança de estratégia no que tange ao exercício de sua atividade juntamente com acusado. Como enxerga a natureza jurídica como meio de prova?
- 6) Você considera que houve efeito do HC 127.900 AM no conselho de disciplina da PMMA, caso afirmativo como você avalia essa consequência.

ANEXOS

PORTARIA Nº 024/2018-GCG, p.2

BG Nº 112, de 19 de junho de 2018 - AjG	- 3036 -	
---	----------	---

Cassineiro Geral: (1º QTU) Cb QPMP-0 José Maria Nunes.....DAL
 Motorista de Dia: (1º QTU) Cb QPMP-0 Erasmo de Sousa Viana.....DAL
 Serviço de Dia ao CSM/COM: (EXPEDIENTE) Sd QPMP-5 Eucicley Vieira de Freitas...DAL
 NOTA Nº: 369361374 - DAL

1.2 – SERVIÇO EXTERNO

Sem alteração.

SEGUNDA PARTE – ENSINO E INSTRUÇÃO

2.1 - ENSINO

Sem alteração.

2.2 - INSTRUÇÃO

Sem alteração.

TERCEIRA PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

3.1 - ASSUNTOS GERAIS

Sem alteração.

3.2 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

A. TRANSCRIÇÃO DE DOCUMENTO(S) DO GABINETE

1) ATO DO COMANDANTE GERAL


a) Portaria do Comandante Geral

(1) PORTARIA Nº 024/2018-GCG.

Dispõe sobre instruções complementares a serem aplicadas aos Conselhos de Disciplina no âmbito da Polícia Militar do Maranhão e dá outras providências.

(a) O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos art. 4º, Parágrafo Único, da Lei nº 4.570, de 14/06/84, art. 4º, II, "a", da Lei nº 8.959, de 08/05/09, art. 61 da Lei nº 6.513, de 30/11/95, e art. 18 da Lei nº 3.700, de 26/11/1975, e,

PORTARIA Nº 024/2018-GCG, p.3

BG Nº 112, de 19 de junho de 2018 - AjG	- 3037 -	
---	----------	---

Considerando que o Conselho de Disciplina é o instrumento legal destinado a julgar as praças com estabilidade assegurada, inclusive o aspirante-a-oficial, sendo instituído pela Lei nº 3.700, de 26 de novembro de 1975;

Considerando que tal instrumento normativo data do ano de 1975, sendo anterior à nova ordem constitucional, e não acompanhou as recentes alterações formais e materiais sofridas pelo direito constitucional, principalmente no tocante ao contraditório e a ampla defesa;

Considerando que o disposto no art. 7º, da Lei nº 3700/75, determina que o interrogatório e a qualificação devem ocorrer logo após a leitura dos autos e da constituição dos membros;

Considerando a alteração do art. 400, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.719/11, onde o interrogatório, no procedimento comum ordinário, passou a ser o último ato da instrução, dilatando o direito de defesa do acusado e ampliando os recursos concernentes à defesa;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a orientação de que a modificação no procedimento comum quanto ao momento da realização do interrogatório, que será sempre ao final da instrução, também se aplica aos procedimentos especiais, neste caso aos realizados pela Justiça Militar, conforme se verifica no Habeas Corpus 127.900 Amazonas, de 03/03/2016;

Considerando que Justiça Militar do Estado do Maranhão, em recentes decisões, tem acompanhado a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF);

Considerando que, conforme reza o Art. 16, da Lei nº 3700/75, aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar, e este, no seu Art. 302, determina que o acusado seja qualificado e interrogado antes da oitiva das testemunhas;

Considerando que, além da alteração referente o momento do interrogatório, também os arts 7º, 9º, 12 e 14, da Lei nº 3.700/75, foram alterados materialmente pelos princípios da ampla defesa e do contraditório esculpido na Constituição Federal de 1988;

Considerando que, conforme o art.18, da Lei nº 3700/75, o Comandante-geral da Polícia Militar do Maranhão, atendendo às peculiaridades da Corporação, baixará as respectivas instruções complementares necessárias à execução da referida Lei.

PORTARIA Nº 024-GCG, p.5

BG Nº 112, de 19 de junho de 2018 - AjG

- 3039 -



III - o relato dos fatos e a descrição dos atos em minúcias, com todas as suas circunstâncias e de forma clara e objetiva, com especificação de tempo e lugar, com eventuais apurações, punições ou condenações e consequências decorrentes;

IV - o enquadramento no art. 2º da Lei nº 3.700/1975 e

V - o rol das testemunhas, em número não superior a 6 (seis) por fato, salvo razões fundamentadas.

Parágrafo Único - Após o recebimento do Libelo Acusatório, o acusado e/ou seu defensor terá o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer defesa prévia, bem como apresentar o rol de testemunhas.

DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 6º - Em local, dia e hora designados, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido/denunciante (se houver), à inquirição das testemunhas arroladas pelo Conselho e pela defesa, nesta ordem, ressalvado os casos de carta precatória, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, qualificando-se e interrogando-se, ao final, o acusado.

Parágrafo Único - O acusado e/ou seu defensor deverá ser notificado, com a antecedência mínima de três dias, da realização das diligências de instrução do Conselho (inquirições, acareações, perícias, expedição de cartas precatórias, etc), para que, caso queira, possa acompanhá-las ou requerer o que julgar de direito, bem como de todas as sessões, inclusive da de julgamento e leitura do relatório, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Da Sessão de Instalação

Art. 7º - A Sessão de Instalação deverá, salvo razões fundamentadas, observar o seguinte roteiro:

I - abertura da sessão pelo Presidente;

II - verificação da presença do acusado;

III - verificação da constituição de defensor pelo acusado;

IV - compromisso legal dos membros, conforme reza o Art. 400 do

CPPM;

V - verificação de impedimento ou suspeição arguida pelo acusado ou seu defensor e decisão do Conselho;

VI - leitura e autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho;

PORTARIA Nº 001/2018 – DP/3-CD/ANULAÇÃO

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE PESSOAL

PORTARIA Nº 001/2018 – DP/3-CD/ANULAÇÃO, DE 23 DE ABRIL DE 2018.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Nelson Melo de Moraes Rego, então titular da Auditoria da Justiça Militar do Maranhão, em sede de Mandado de Segurança com pedido de liminar, no Processo nº 4590/2017-JME/MA, publicada no Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2017, no dia 19/10/2017, que tornou nulo o Conselho de Disciplina nº 005/2016-DP/3-CD, de 11/05/2016, publicado no BG nº 090, de 16 de maio de 2017, em desfavor do SD PM nº 145/94 Antônio Colares Lima Filho;

CONSIDERANDO o DESPACHO exarado pelo Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública e Presidente do Conselho Superior de Segurança Pública, de 20/02/2018, às fls. 77 dos autos do Processo nº 130003/2017-CSSP, de 08/06/2017, em consonância com o PARECER exarado pelo Sr. Cel QOBM Célio Roberto Pinto de Araújo, Comandante Geral do CBMMA e Membro do Conselho Superior de Segurança Pública, de 12/12/2017, o qual determina a anulação e o arquivamento do Conselho de Disciplina nº 005/2016-DP/3-CD, de 11/05/2016, publicado no BG nº 090, de 16 de maio de 2017, em desfavor do SD PM nº 145/94 Antônio Colares Lima Filho, com o reestabelecimento dos direitos deste;

RESOLVE

Art. 1º. Tornar nulo os autos do Conselho de Disciplina nº 005/2016-DP/3-CD, de 11/05/2016, publicado no BG nº 090, de 16 de maio de 2017, em desfavor do SD PM nº 145/94 Antônio Colares Lima Filho;

Art. 2º Determinar à Diretoria de Pessoal (DP/3) que instaure novo Processo Administrativo para apuração dos fatos que pesem em desfavor do SD PM nº 145/94 Antônio Colares Lima Filho, garantido ao mesmo o contraditório e a ampla defesa;

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Cel QOPM Jorge Alencar Guerra Luongo
Comandante Geral